



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 202500005038503

Contratação nº: 117628

Editais de Concorrência: 06/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõem o Lote 84 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Alto Horizonte, Campos Verdes, Crixás, Itapaci, Nova América, Nova Crixás e Santa Terezinha de Goiás).

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 006/2026

Contratação nº 117628

Processo nº 202500005038503

A **DX CONSTRUTORA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 e demais normas aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato de homologação/adjudicação em favor da empresa **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.910.656/0001-81, com sede à Avenida Guarujá, Qd. 99, Lt. 15, nº 171, Jardim Atlântico, Goiânia/GO, representada por seu sócio, Sr. Adalberto Vieira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos no Lote 84 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Alto Horizonte, Campos Verdes, Crixás, Itapaci, Nova América, Nova Crixás e Santa Terezinha de Goiás), sob o regime de empreitada por preço unitário, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto.

O presente recurso é interposto com o objetivo de resguardar a legalidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, diante de inconsistências verificadas na habilitação da empresa “vencedora”.



Ressalte-se que a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras por ela estabelecidas no edital, sendo vedado conferir tratamento desigual entre os licitantes, seja por exigência rigorosa de determinadas condições, seja por flexibilização indevida a outros participantes. Tal conduta afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a recorrente apresenta as razões a seguir, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, aspectos que comprometem a regularidade da habilitação da empresa **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, impondo a necessária reanálise do ato administrativo impugnado.

DO DIREITO

O presente recurso encontra amparo no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura ao licitante o direito de interpor recurso administrativo contra atos do agente de contratação, no prazo de **3 (três) dias úteis** contados da data da respectiva intimação, com efeito suspensivo automático do ato impugnado.

Subsidiariamente, aplicam-se os **arts. 5º, 37, caput, e 41 da Constituição Federal**, que consagram os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as disposições da **Portaria nº 121/2025-GOINFRA** e do Edital da Concorrência Eletrônica nº 167/2025, que estabelecem os parâmetros objetivos de análise da exequibilidade das propostas e de comprovação da capacidade operacional, de observância obrigatória por todos os licitantes, sem exceção.

A princípio trataremos das: **COTAÇÕES:**

EMPRESA BVL CONSTRUTORA LTDA

Conforme se extrai da cotação apresentada pela **BVL Construtora Ltda.**, destinada ao atendimento da **JS Construtora e Locadora Ltda.**, foi ofertado o valor de **R\$ 100,00** por tonelada para



o transporte rodoviário de emulsões asfálticas dos tipos RC-1CE, RL-1C, RR-1C e EAI, com abrangência em todo o Estado de Goiás.

Ocorre que tal cotação, ao fixar um valor único e indiferenciado por tonelada, **não reflete adequadamente a divergência de distâncias** entre o ponto de retirada dos materiais betuminosos a **CBAAsfaltos Ltda., em Senador Canedo/GO**, adotada como origem FOB pela JS Construtora e os diferentes municípios-destino previstos no Lote 84. Essa discrepância é tecnicamente determinante para a aferição da exequibilidade da proposta.

Com efeito, os sete municípios integrantes do Lote 84 encontram-se a distâncias significativamente distintas a partir de Senador Canedo/GO, variando de **240 km (Itapaci)** a **400 km (Nova Crixás)** diferença de 160 km entre o destino mais próximo e o mais distante. A adoção de um preço único para percursos tão distintos gera uma distorção que pode resultar em subvalorização do custo de transporte para os municípios mais distantes, comprometendo a viabilidade econômica da execução nesses trechos. Segue tabela demonstrativa:

Origem (Cotação da CBAAsfaltos Ltda.)	Cidade Destino (Lote 84)	Distância Aprox. (km)
Senador Canedo /GO	Itapaci	240 km
Senador Canedo /GO	Nova América	245 km
Senador Canedo /GO	Campos Verdes	315 km
Senador Canedo /GO	Santa Terezinha de Goiás	320 km
Senador Canedo /GO	Alto Horizonte	350 km
Senador Canedo /GO	Crixás	365 km
Senador Canedo /GO	Nova Crixás	400 km

A relevância dessa inconsistência é amplificada pelo fato de que o próprio **orçamento referencial da GOINFRA** foi construído com distâncias médias de transporte (DMT Comercial) específicas por município, adotando a empresa **Disbral** como origem de referência. A JS Construtora substituiu essa metodologia por uma origem FOB (CBAAsfaltos Ltda./Senador Canedo) com frete único cobrado pela BVL, estrutura que somente se sustenta se o valor de R\$ 100,00/tonelada for individualmente suficiente para



cada destino, o que a cotação genérica não permite verificar.

A ausência de verificação individualizada por trecho constitui **vício material na análise de exequibilidade**, pois a Portaria nº 121/2025-GOINFRA (art. 3º, incisos II, III e XVIII) exige, para insumos críticos das Curvas A e B, a comprovação clara e objetiva da viabilidade econômica, vedando justificativas genéricas que não permitam a verificação concreta da logística adotada.

Agrava a situação o fato de que a própria equipe técnica da GOINFRA, na 1ª Diligência, consignou expressamente que a cotação de transporte da BVL Construtora **"não pode ser validada pela equipe técnica"**, tendo solicitado o e-mail do fornecedor para comprovação de veracidade (Item I-B da 1ª Diligência). Não obstante, após a resposta da JS Construtora, não há nos autos cotação formal completa individualizada por trecho, permanecendo apenas o quadro sintético original, demonstrando que o vício **não foi efetivamente saneado**.

Além da questão das distâncias, a documentação apresentada revela inconsistências relevantes quanto à regularidade jurídica e à capacidade operacional da frota indicada para a execução do serviço.

Inicialmente, observa-se que o Certificado de Regularidade (CR) apresentado em nome da BVL Construtora Ltda, possui validade apenas até 07/04/2026, evidenciando prazo exíguo, o que compromete a segurança quanto à continuidade da regularidade da empresa ao longo da execução contratual.

Ademais, ao se confrontar a **Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos** com os documentos dos veículos apresentados para comprovação de posse, verifica-se que, dos três equipamentos informados, apenas um **veículo de placa ASC4H87** encontra-se devidamente relacionado na respectiva autorização.

Por sua vez, os veículos **SCANIA/R 440 A6X4, placa MXF3E69 (RENAVAM nº 00498817199), e DAF/XF105 FTT 510A, placa QEC0C55 (RENAVAM nº 01157529329)**, não constam na relação de veículos autorizados, o que evidencia incompatibilidade documental e compromete



a comprovação da aptidão da frota para o transporte de produtos perigosos, notadamente emulsões asfálticas.

Agravando a inconsistência documental, verifica-se divergência relevante quanto ao CNPJ da BVL Construtora Ltda. A cotação apresentada indica o nº 54.048.110/0018-86, ao passo que o Certificado de Regularidade, a Autorização Ambiental e os documentos dos veículos fazem referência ao nº 54.048.411/0001-86, revelando inconsistência que compromete a confiabilidade e a validade dos documentos apresentados.

**CNPJ: 54.048.110/0001-86**

HIDROLÂNDIA, 10 DE FEVEREIRO DE 2020

COTAÇÃO DE TRANSPORTE

Empresa Cotante: BVL Construtora Ltda CNPJ: 54.048.110/0018-86
email : tketransportesgo@gmail.com

Empresa Solicitante: JS Construtora e Locadora Ltda CNPJ:
16.910.656/0001-81 Inscrição Estadual: 10546456-2 CEP: 74.343-370
Endereço: Av. Guarujá, Qd. 99, Lt. 15, nº 171 – Goiânia/GO

A BVL Construtora Ltda apresenta a presente cotação de transporte de emulsão asfáltica, tipos RC-1CE / RL-1C / RR-1C e EAI, para atendimento à JS Construtora e Locadora Ltda, conforme descrito abaixo: Valor: R\$ 100,00 (cem reais) por tonelada Abrangência: Todo o estado de Goiás Esta cotação é válida para transporte rodoviário, conforme demanda da contratante.

BVL CONSTRUTORA
LTDA:54048411000186

Assinado da forma digital por BVL
CONSTRUTORA
LTDA:54048411000186
Dados: 2020.02.09 13:56:36 -03'00'

BVL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 54.048.110/0018-86

 **(62) 99267-0017**

 **R TOUFON QD. 10 LOTE 22
JARDIM PAIS - HIDROLÂNDIA**





 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8582509	07/01/2026	07/01/2026	07/04/2026
Dados básicos:			
CNPJ:	54.048.411/0001-86		
Razão Social:	BVL CONSTRUTORA LTDA		
Nome fantasia:	BVL CONSTRUTORA LTDA		
Data de abertura:	23/02/2024		
Endereço:			
Logradouro:	RUA TOUFON		
N.º:	S/N	Complemento:	QD 10 LT 22
Bairro:	JARDIM PARIS	Município:	HIDROLANDIA
CEP:	75340-000	UF:	GO
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP. O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades. O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		UZ8BLKZLNK9WBYPY	





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



**Autorização Ambiental para o Transporte
Interestadual de Produtos Perigosos**

Modal Rodoviário

Dados da Pessoa/Empresa

N.º de registro no Banco de Dados: 8582509	CPF/CNPJ: 54.048.411/0001-86	Emitido em: 07/01/2026	Válido até: 07/04/2026
Nome/Razão Social/Endereço: BVL CONSTRUTORA LTDA RUA LOUFON JARDIM PARIS HIDROLANDIA/GO 75340-000			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

Dados sobre o Transporte

Veículos		
Placa	Nº RNTRC	Tipo
APM6A05	56796211	Equipamento
APM6004	56796211	Equipamento
ARE3C57	56796211	Equipamento
ARE3C63	56796211	Equipamento
ASC4H87	56796211	Caminhão
BTA4679	56796211	Equipamento
CLU0C31	56796211	Equipamento
DAH6I58	56796211	Equipamento
DAH6I64	56796211	Equipamento
DGY6C28	56796211	Caminhão
DPB6170	56796211	Caminhão
EOF4B05	56796211	Equipamento
FCB8A31	56796211	Equipamento
GSH8I50	56796211	Caminhão
GSH9C15	56796211	Equipamento
GZG3G03	56796211	Caminhão
HMV9H93	56796211	Caminhão
HSO2A80	56796211	Caminhão



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



**Autorização Ambiental para o Transporte
Interestadual de Produtos Perigosos**

IGA8854	56796211	Caminhão
IGA8854	56796211	Caminhão
INA2870	56796211	Equipamento
INA2901	56796211	Equipamento
ING9911	56796211	Equipamento
ING9918	56796211	Equipamento
JIG3F47	56796211	Caminhão
JKK7A74	56796211	Caminhão
JQH6F49	56796211	Caminhão
JSB4E02	56796211	Caminhão
JSI2D70	56796211	Equipamento
JYY6904	56796211	Equipamento
JYY7A24	56796211	Equipamento
KBS2911	56796211	Equipamento
KDI4J01	56796211	Equipamento
KKM4H66	56796211	Caminhão
LHK3B18	56796211	Equipamento
LHK3B18	56796211	Equipamento
MTU4F04	56796211	Caminhão
MVN2405	56796211	Equipamento
NFO2H10	56796211	Equipamento
NGI0B98	56796211	Caminhão
NJD9489	56796211	Equipamento
NJD9559	56796211	Equipamento
NJX0F61	56796211	Equipamento
NJX0F71	56796211	Equipamento
NKW6E44	56796211	Equipamento
NKW6E64	56796211	Equipamento
NKY/J89	56796211	Caminhão
NW9C67	56796211	Caminhão



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



**Autorização Ambiental para o Transporte
Interestadual de Produtos Perigosos**

NWM3I03	56796211	Equipamento
NWO0393	56796211	Equipamento
OHA4E03	56796211	Equipamento
OMX7707	56796211	Caminhão
ONM9E15	56796211	Caminhão
PCC5G27	56796211	Caminhão
PQI2I76	56796211	Caminhão
PRZ3037	56796211	Equipamento
RCA5D07	56796211	Caminhão
SDM6H93	56796211	Caminhão
Classes de Risco (Res. ANTT 5998/2022 e suas atualizações)		
Classe 4: Sólidos Inflamáveis; Substâncias sujeitas à combustão espontânea; Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis Classe 5: Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos Classe 6: Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes Classe 8: Substâncias Corrosivas Classe 9: Substâncias e Artigos Perigosos Diversos Classe 3: Líquidos Inflamáveis ATENÇÃO: transporte de materiais radioativos e nucleares (CLASSE 7) deverá continuar atendendo ao Termo de Referência celebrado entre o IBAMA e a CNEN, que trata de licenciamento específico para este transporte.		
Estados de Atuação (Origens, Destinos e Rotas)		
RO; AC; AM; RR; PA; AP; TO; MA; PI; CE; RN; PB; PE; AL; SE; BA; MG; ES; RJ; SP; PR; SC; RS; MS; MT; GO; DF;		
Empresa(s) contratada(s) para realizar(em) atendimento a emergências ambientais		
UNYBRASIL EMERGENCIA AMBIENTAL E TRNASPORTE LTDA : 0800 711 9000;		
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/produtos_perigosos Observações: Modal Rodoviário 1 - Fica o Transportador Interestadual de Produtos Perigosos obrigado a disponibilizar cópia deste Documento, em meio físico ou digital, em cada um dos veículos de sua frota. 2 - Este documento não desobriga o Transportador de Produtos Perigosos a seguir as demais normas, leis e regulamentos referentes ao transporte de produtos perigosos nas esferas municipais, estaduais e federais. 3 - Este documento não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. 4 - Este documento se aplica a todos os transportadores rodoviários de produtos, substâncias e/ou resíduos classificados como perigosos pela Resolução ANTT 5998/2022 e suas atualizações. 5 - Sugere-se, como orientação ao usuário, a leitura do documento "Perguntas Frequentes" disponível no site do IBAMA (Link: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/produtos-perigosos#autorizacao-ambiental).		
Autenticação		
8C1Y.6LMY.XL4H.GAVB		

 ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019, concede a presente DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ao empreendimento/atividade nas condições especificadas abaixo:	SECRETÁRIO(A):	ANDRÉA VULCANIS
	SUBSECRETÁRIO(A):	ROBSON DISARZ
	SUPERINTENDENTE(A):	IALDO ORAQUE DE QUEIROZ
	Solicitação:	122892/2025
	Nº Declaração	202515029
	Válida até:	17/10/2026
O ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES EMANADAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUALIFICA OS EMPREENDIMENTOS COMO SUSTENTÁVEIS, O QUE SIGNIFICA QUALIDADE AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE CIDADÃ E PROSPERIDADE PARA TODOS.		
EMPREENDEDOR		
CPF/CNPJ: 54.048.411/0001-86		
NOME/RAZÃO SOCIAL: BVL CONSTRUTORA LTDA		
EMPREENDIMENTO		
NOME: BVL CONSTRUTORA LTDA (54.048.411/0001-86)		
ENDEREÇO: R TOUFON S/N, S/N, QD 10 LT 22, JARDIM PARIS - HIDROLÂNDIA (GO)		
REPRESENTANTE LEGAL		
CPF/CNPJ: 708.196.751-56		
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARIA EDUARDA BOAVENTURA LOPES		
ATIVIDADES	COORDENADAS	
MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E OBRAS DE MELHORIA DE VIAS PAVIMENTADAS, LIMPEZA DA FAIXA DE DOMÍNIO E REPARO DE PAVIMENTAÇÃO	-16°53'37.19, -49°15'26.26	
DESCRIÇÃO		
TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS (EMULSÃO ASFÁLTICA)		
ESTA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTÁ SENDO CONCEDIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, ACEITANDO-AS COMO VERÍDICAS, SABENDO-SE QUE A SUA INVERACIDADE CULMINARÁ NO CANCELAMENTO DA PRESENTE DECLARAÇÃO, ALÉM DAS SANÇÕES APLICÁVEIS CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. A ATIVIDADE REQUERIDA É INEXIGÍVEL PARA O LICENCIAMENTO NO ESTADO, NÃO IMPEDINDO QUE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DISPONHA EM CONTRÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTO EMITIDO DE FORMA GRATUITA, SEM A NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.		

Fonte: **IPÊ - Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás**

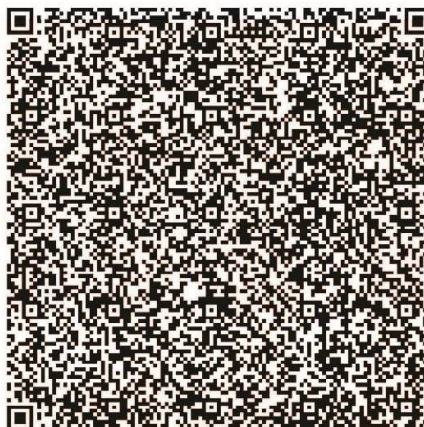
Código de Autenticação: **KOKNYSJOWO11065**

Documento emitido em: **17 de Outubro de 2025 às 11:13:01**

Endereço para validação: **<https://portal.meioambiente.go.gov.br/ipe/pages/auth.mago?ca=KOKNYSJOWO11065&t=DEC>**



Valido com um
smartphone





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

gov.br

DETTRAN-GO

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00498817199

PLACA
MXF3E69

ANEXO FABRICAÇÃO
2012

NÚMERO DO CRLV
254414380790

EXERCÍCIO
2025

ANO MODELO
2013



Valide este QR Code com app Vio

CATEGORIA
ALUGUEL

POTÊNCIA/CILINDRADA
440CV/****

MOTOR
8204109

CARRIOCEIRA
CABINE ESTENDIDA

NOME
BVL CONSTRUTORA LTDA

CPF / CNPJ
54.048.411/0001-86

LOCAL
HIDROLANDIA GO

DATA
17/09/2025

CAPACIDADE
* *

PESO BRUTO TOTAL
27.7

EMT
78.0

ENOS
3

LOTAÇÃO
02P

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO ELA
46330145125

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
SCANIA/R 440 A6X4

ESPÉCIE / DPO
TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / FUP
MXF3469/GO

CHASSI
9BSR6X400D3818938

COR PREDOMINANTE
BRANCA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TAMB *	DATA DE QUITAÇÃO *	PAGAMENTO ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO
REPASSO OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) *	CUSTO DO BILHETE (R\$) *	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) *
REPASSO OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (R\$) *	VALOR DO ICF (R\$) *	VALOR TOTAL A SER PAGU PELO SEGUROADO (R\$) *

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

RECUPERADO DE SINISTRO

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SEJATRAM

Você é Sabido?

No Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto (de 40%) nas infrações, além de avaliar outros serviços de trânsito, sem nenhuma custo!

Leia o QR Code e Baixe agora:




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

ARTIGO 101
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00184288479

PLACA
ASC4H87

ANQ FABRICAÇÃO
2009

ANQ MODELO
2010

NÚMERO DO CRLV
254397156263

Validade este QR Code com aplicativo

CATEGORIA
ALUGUEL

CAPACIDADE
*, *

POTÊNCIA/CORRENDA
440CV/****

PESO BRUTO TOTAL
23.0

MODELO
D13B24317A1E

CMT
60.0

DISS
3

LOTAÇÃO
02P

CARROÇARIA
NÃO APLICÁVEL

NOME
BVL CONSTRUTORA LTDA

CPF / CNPJ
54.048.411/0001-86

LOCAL
HIDROLÂNDIA GO

DATA
17/09/2025

FORO DE REGISTRAÇÃO DE VEÍCULO
56118648457

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
VOLVO / FH 440 6X2T

ESTRUTURA / TIPO
TRACAO CAMINHÃO TRATOR

PLACA ANTERIOR / FUP
ASC4H87/GO

CHASSI
9BVAS02C1AE754612

COR PREDOMINANTE
BRANCA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TÁB.	DATA DE CRIAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO
REPASSE OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
*	*	*
REPASSE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO KR (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CREV, à CRLV e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo.

Leia o QR Code e baixe agora.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

gov.br

DETTRAN GO

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CODIGO RENAVAM

01157529329

PLACA

QEC0C55

VERSIÃO

2025

ANO FABRICAÇÃO

2018

ANO MODELO

2018

NÚMERO DO CNV

254413558197

Valide este QR Code com App Vão

EDICAO DE SUBSTITUICAO DO CNV

63267669743

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

DAF/XF105 FTT 510A

ESPECIE / TIPO

TRACAO CAMINHAO TRATOR

PLACA ANTERIOR / LUF

QEC0C55/GO

CHASSI

9RDTT47MSJB1039R6

COR PREDOMINANTE

PRATA

COMBUSTIVEL

DIESEL

Documento eletrônico do DETRAN GO (01157529329) ver 01/1/2025 (v. 1.0.0.2.5)

CATEGORIA

ALUGUEL

CAPACIDADE

*, *

POTENCIAVELOCIDADE

510CV/****

PESO BRUTO TOTAL

23.0

MOTOR

R003022

CMT

80.0

EBROS

3

ETIQUETA

02P

CARROCEIRO

CABINE ESTENDIDA

NOME

BVL CONSTRUTORA LTDA

CNPJ / CNPJ

54.048.411/0001-86

LOCAL

HIDROLANDIA GO

DATA

17/07/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. VARIANTE

DATA DE QUITACAO

PAGAMENTO

*, *

☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAUDE (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)

CUSTO EFFETIVO DO SEGURO (R\$)

*, *

REPASSE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (R\$)

VALOR DO RIF (R\$)

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*, *

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

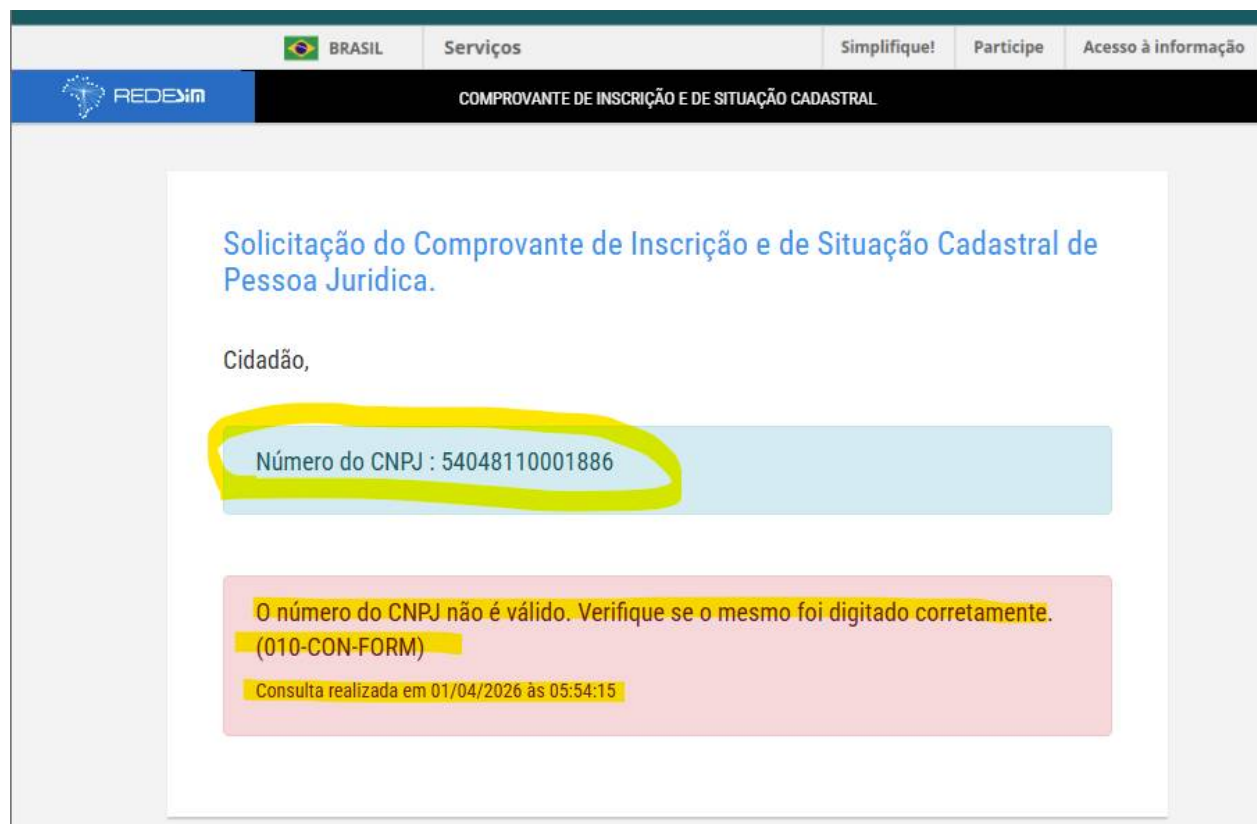
Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CNV, à CNH e ainda ganha desconto de 47% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, não deixe de usá-los!

Leia o QR Code e baixe agora.

App Vão

App Vão

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se que o CNPJ nº 54.048.110/0018-86 não possui cadastro válido, circunstância que reforça a irregularidade da documentação apresentada e evidencia a necessidade de sua devida verificação e saneamento por parte da Administração.



BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação

REDESIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidadão,

Número do CNPJ : 54048110001886

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente.
(010-CON-FORM)

Consulta realizada em 01/04/2026 às 05:54:15

PROPOSTA COMERCIAL – CBAA ASFALTOS LTDA

A seguir, apresenta-se a **Proposta Comercial da CBAA Asfaltos Ltda.**, emitida em favor da JS Construtora e Locadora Ltda., para o fornecimento das emulsões asfálticas EAI, RR-1C, RL-1C e RC-1C-E, foram consignados os valores unitários de R\$ 2.287,00/t, R\$ 2.543,00/t, R\$ 2.666,00/t e R\$ 3.318,00/t, respectivamente, sob condição de pagamento à vista e retirada FOB em Senador Canedo/GO.



Diante desses valores efetivamente ofertados pelo fornecedor, verifica-se que as composições de custos apresentadas pela JS Construtora e Locadora Ltda. não guardam compatibilidade com a realidade da cotação acostada aos autos, revelando divergência material entre os insumos considerados em sua proposta e os preços formalmente praticados pela CBAA Asfaltos, circunstância que demanda a devida reavaliação pela Administração, a fim de assegurar a consistência, a exequibilidade e a aderência da proposta às condições efetivas de mercado.

Tal inconsistência evidencia indícios de inexecuibilidade ou, no mínimo, fragilidade na composição dos custos, circunstância que impõe à Administração o dever de proceder à devida diligência e reavaliação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a luz da Portaria 121 do GOINFRA, a fim de assegurar sua compatibilidade com os preços de mercado e garantir a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.




PROPOSTA COMERCIAL

1690.03/2026

Prezado Sr Adalberto,

JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA
CNPJ 16.910.656/0001-81

Segue nossa proposta comercial com preços e condições para fornecimento de Produtos Asfálticos.

ORIGEM	ICMS	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO / TON	CONDIÇÕES PAGAMENTO	TIPO DE VEÍCULO	RETRADA EM
SENADOR CANEDO - GO	19%	EAL	R\$ 2.287,00	À VISTA	CARRETA	(FOR) SENADOR CANEDO - GO
		RR-2-C	R\$ 2.543,00			
		RL-1-C	R\$ 2.666,00			
		RC-SC-E	R\$ 3.318,00			

Pedidos
Favor encaminhar ordens de compras por e-mail para: comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

Dados Bancários para depósito:
Banco do Brasil
Ag: 1488-6 | CC: 74.438-7
CNPJ: 05.099.585/0001-62

HENYFLAVIO
SILVA DE
ARAUJO:859924
88120

Assinado de forma digital por HENYFLAVIO SILVA DE ARAUJO:85992488120 Data: 2026.03.04 09:23:11 -03'00'

Engº HENYFLAVIO ARAUJO
Diretor Comercial Centro-Oeste

+55 (62) 98409-0519
www.cbaa-asfaltos.com.br
henyflavio.araujo@cbaa-asfaltos.com.br

Senador Canedo - GO, 04 de março de 2026.

CNPJ: 05.099.585/0012-15
RUA JC 27 SN Qd. 29 Lt R19
RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II
SENADOR CANEDO GO

Rua JC 27 SN Qd. 29 Lt R19 Bairro Residencial Jardim Canedo II - Senador Canedo GO (62) 98433-8393 / 98409-0519
www.cbaa-asfaltos.com.br | comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

Proposta CBAA Asfaltos

Uma vez que a cotação da CBAA Asfaltos é considerando a condição de fornecimento FOB. Esse ponto é especialmente relevante porque a própria equipe técnica da GOINFRA, na 1ª diligência, já havia consignado que a cotação de transporte das emulsões apresentada pela BVL Construtora “não pode ser validada pela equipe técnica”, tendo inclusive solicitado a apresentação de elementos adicionais para comprovação da veracidade da cotação. Ainda assim, após a diligência, não se observa a juntada de cotação formal completa das emulsões asfálticas, permanecendo apenas o referido quadro sintético de preços unitários, o que demonstra que a irregularidade não foi efetivamente saneada.

Nos termos da Portaria nº 121/2025, os materiais betuminosos constituem insumos críticos integrantes das Curvas A e B do orçamento, exigindo análise rigorosa da exequibilidade. Para esses itens, a Diretoria técnica deve requerer apresentação de cotações de mercado que comprovem, de forma clara e objetiva, o preço ofertado, mediante carta do fornecedor com proposta clara, indicação da unidade de medida e elementos aptos à verificação da viabilidade do insumo. A norma também afasta justificativas vagas ou subjetivas.

Ocorre que, à luz desses valores efetivamente praticados pelo fornecedor, constata-se que as composições de custos apresentadas pela licitante JS CONSTRUTORA não se mostram compatíveis com os valores informados pela CBAA Asfaltos nos autos. A JS CONSTRUTORA apresentou em sua composição valores diferentes aos previstos na cotação CBAA, conforme a seguir:



Salvamento Automático PP_006(1)_ENVIO.xlsx • Salvo

Pesquisar

Arquivo Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Automatizar Ajuda Acrobat PDFelement Po

Recortar Colar Copiar Pincel de Formatação Área de Transferência

Courier New 9 A* A* N I S

Quebrar Texto Automaticamente Mesclear e Centralizar

1385 2427

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
337	N	FILT	FILT	FILT	FILT	FILT	FILT	FILT	FILT
347	N	CÓDIGO E - TEMPO FIXO		CÓDIGO	QTD	UNIDADE	PREÇO UNIT.	CUSTO TOTAL	
348	N								
349	N	CÓDIGO F - MOMENTO DE TRANSPORTE		QTD	UND.	DMT-LN	DMT-RP	DMT-P	CUSTO TOTAL
350	N								
351	N								
352	N								
353	N								
354	N								
355	N								
356	N								
357	N								
358	N								
359	N								
360	N								
361	N								
362	N								
363	N								
364	N								
365	N								
366	N								
367	N								
368	N								
369	N								
370	N								
371	N								
372	N								
373	N								
374	N								
375	N								
376	N								
377	N								
378	N								
379	N								
380	N								
381	N								
382	N								
383	N								
384	N								
385	N								
386	N								
387	N								
388	N								
389	N								
390	N								
391	N								
392	N								
393	N								
394	N								
395	N								
396	N								
397	N								
398	N								
399	N								
400	N								
401	N								
402	N								
403	N								
404	N								
405	N								
406	N								
407	N								
408	N								
409	N								
410	N								
411	N								
412	N								
413	N								
414	N								
415	N								
416	N								
417	N								
418	N								
419	N								
420	N								
421	N								
422	N								
423	N								
424	N								
425	N								
426	N								
427	N								

Composição de Fornecimento de Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI

A proposta comercial da **CBAAsfaltos** para o fornecimento de Emulsão Asfáltica para Imprimação apresenta valor unitário de R\$ 2.287,00 por tonelada. Acrescido o custo de transporte informado, no montante de R\$ 100,00 por tonelada, obtém-se o valor total de R\$ 2.387,00 por tonelada. Contudo, a CPU apresentada pela JS Construtora adota o valor de R\$ 2.427,00 por tonelada, o que demonstra ausência de exata correspondência com o quadro resumo acostado aos autos, evidenciando inconsistência entre o preço efetivamente ofertado pelo fornecedor e o valor considerado na composição de custos.



Salvamento Automático ☒ PP_006(1)_ENVIO.xlsx • Salvo

Pesquisar

Arquivo **Página Inicial** Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Automatizar Ajuda Acrobat PDFelement

Recortar Copiar Pincel de Formatação

Área de Transferência

Fonte: Courier New 9 A⁺ A⁻

Alinhamento: Justificado

Número: Geral

K598

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
570	N								
571	N	40510	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-1C						
572	N	CÓDIGO A - EQUIPAMENTOS	QTD	PROD.	IMPR.	PRODOT.	IMPRODOT.	CUSTO TOTAL	
581	N	CÓDIGO B - MÃO DE OBRA			UND	QTD	PREÇO UNIT.	CUSTO TOTAL	
591	N								
592	N								
593	N								
594	N								
595	N								
596	N								
597	N	CÓDIGO C - MATERIAL			UND	QTD	PREÇO UNIT.	CUSTO TOTAL	
598	N	10073	EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C			T	1,000000	R\$ 2.665,00	R\$ 2.665,00
600	N								
609	N	CÓDIGO D - ATIVIDADES AUXILIARES			UND	QTD	PREÇO UNIT.	CUSTO TOTAL	
620	N								
621	N	CÓDIGO E - TEMPO FIXO			CÓDIGO	QTD	UNIDADE	PREÇO UNIT.	CUSTO TOTAL
631	N								
632	N	CÓDIGO F - MOMENTO DE TRANSPORTE	QTD	UND.	DMT-LN	DMT-PP	DMT-P	CUSTO TOTAL	
637	N								
638	N								
639	N								
640	N								

Composição de Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C

A proposta comercial da **CBAAsfaltos** para o fornecimento de **Emulsão Asfáltica RR-1C** apresenta **valor unitário de R\$ 2.543,00 por tonelada**. Acrescido o custo de transporte informado, no montante de **R\$ 100,00 por tonelada**, obtém-se o **valor total de R\$ 2.643,00 por tonelada**. Contudo, a CPU apresentada pela JS Construtora adota o valor de **R\$ 2.665,00 por tonelada**, o que demonstra ausência de exata correspondência com o quadro resumo acostado aos autos, evidenciando inconsistência entre o preço efetivamente ofertado pelo fornecedor e o valor considerado na composição de custos.



CÓDIGO	QTD	PROD.	IMPR.	PRODUT.	IMPRODUT.	CUSTO TOTAL	UNIDADE
40508							
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS							
CÓDIGO A - EQUIPAMENTOS							
CÓDIGO B - MÃO DE OBRA							
CÓDIGO C - MATERIAL							
10071	1,000000					R\$ 2.776,00	T
CÓDIGO D - ATIVIDADES AUXILIARES							
CÓDIGO E - TEMPO FIXO							
CÓDIGO F - MOMENTO DE TRANSPORTE							
						R\$ 2.776,00	
						R\$ 323,40	
						R\$ 3.099,40	

Composição de Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C

A proposta comercial da **CBAAsfaltos** para o fornecimento de **Emulsão Asfáltica RL-1C** apresenta valor unitário de **R\$ 2.666,00** por tonelada. Acrescido o custo de transporte informado, no montante de **R\$ 100,00** por tonelada, obtém-se o valor total de **R\$ 2.766,00** por tonelada. Contudo, a CPU apresentada pela **JS Construtora** adota o valor de **R\$ 2.766,00** por tonelada, o que demonstra ausência de exata correspondência com a cotação comercial acostada aos autos, evidenciando inconsistência entre o preço efetivamente ofertado pelo fornecedor e o valor considerado na composição de custos.

Salvamento Automático PP_006(1)_ENVIO.xlsx • Salvo

Arquivo **Página Inicial** Inserir Desenhos Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Automatizar Ajuda Acrobat PDFelement Po

Colar Recortar Copiar Pincel de Formatação Área de Transferência

Fonte: Courier New 9 A⁺ A⁻ N I S

Alinhamento: Quebrar Texto Automaticamente Mesclar e Centralizar

Número: Geral

M496

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
424	N								
425	N								
426	N								
427	N								
428	N								
429	N								
430	N								
431	N								
432	N								
433	N								
434	N								
435	N								
436	N								
437	N								
438	N								
439	N								
440	N								
441	N								
442	N								
443	N								
444	N								
445	N								
446	N								
447	N								
448	N								
449	N								
450	N								
451	N								
452	N								
453	N								
454	N								
455	N								
456	N								
457	N								
458	N								
459	N								
460	N								
461	N								
462	N								
463	N								
464	N								
465	N								
466	N								
467	N								
468	N								
469	N								
470	N								
471	N								
472	N								
473	N								
474	N								
475	N								
476	N								
477	N								
478	N								
479	N								
480	N								
481	N								
482	N								
483	N								
484	N								
485	N								
486	N								
487	N								
488	N								
489	N								
490	N								
491	N								
492	N								
493	N								
494	N								
495	N								
496	N								
497	N								
498	N								

Composição de Fornecimento de Emulsão Asfáltica RC-1C Polímero

A proposta comercial da **CBAAsfaltos** para o fornecimento de **Emulsão Asfáltica RC-1C** com polímero apresenta valor unitário de **R\$ 3.318,00** por tonelada. Acrescido o custo de transporte informado, no montante de **R\$ 100,00** por tonelada, obtém-se o valor total de **R\$ 3.418,00** por tonelada. Contudo, a CPU apresentada pela JS Construtora adota o valor de **R\$ 3.558,00** por tonelada, o que demonstra ausência de exata correspondência com a cotação comercial acostada aos autos, evidenciando inconsistência entre o preço efetivamente ofertado pelo fornecedor e o valor considerado na composição de custos.



Por fim, cumpre registrar que os preços consignados na Proposta Comercial da CBAA Asfaltos Ltda. não foram efetivamente refletidos nas composições de preços unitários (CPUs) apresentadas pela JS Construtora e Locadora Ltda., evidenciando descompasso entre a cotação comercial acostada e os valores adotados na formação de seus custos. Tal circunstância demonstra que não foi considerado, de forma adequada, o melhor custo unitário disponível para a Administração Pública, comprometendo a aderência da proposta à realidade de mercado e afastando a demonstração de que a solução apresentada representa, de fato, a alternativa mais vantajosa ao interesse público.

PROPOSTA COMERCIAL – PEDREIRA BELA VISTA & PEDREIRA ITAPACI (USINAGEM)

PROPOSTA AJUSTADA JS

Na proposta inicial a empresa JS Construtora e Locadora Ltda. apresentou, para fins de comprovação de exequibilidade, as Propostas Comerciais, **emitidas pela empresas PEDREIRA BELA VISTA DE URUAÇU e PEDREIRA ITAPACI, nas quais consta o fornecimento de CBUQ (usinagem) pelo valor unitário de R\$ 400,00 por tonelada**, consignando-se, ainda, que todos os agregados (pó, brita 0, brita 1 e areia rosa), o CAP e o **frete CIF correriam por conta da fornecedora**, conforme imagem a seguir.



PROPOSTA
COMERCIAL



À JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - CNPJ: 16.910.656/0001-81

A/C, SR. ADALBERTO - 62 98133-0228

Agradecemos a oportunidade em contar com a Pedreira Bela Vista União de Uruaçu,
CNPJ: 32.512.798/0001-47.

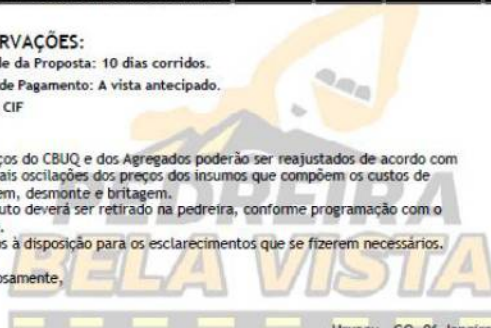
Conforme solicitação, apresentamos os orçamentos abaixo discriminados:

Item	Material	Quantidade	Unidade	Valor Unitário,	Valor Total
1	USINAGEM DE MASSA ASFÁTICA TIPO CQUO PADRÃO GOINFRA	1	TON	R\$ 400,00	R\$ 400,00

OBSERVAÇÕES:
 Validade da Proposta: 10 dias corridos.
 Forma de Pagamento: A vista antecipado.
 Frete : CIF

Os preços do CBUQ e dos Agregados poderão ser reajustados de acordo com eventuais oscilações dos preços dos insumos que compõem os custos de usinagem, desmonte e britagem.
 O produto deverá ser retirado na pedreira, conforme programação com o cliente.
 Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


 Uruaçu - GO, 06 Janeiro de 2026.

FELIPE AQUINO DE SOUSA Assinado de forma digital por FELIPE AQUINO DE SOUSA
Data: 2026.01.10 09:50:31 -02'00'

Gerente Comercial
 Pedreira Bela Vista União
comercial@pedreirabelavistauniao.com.br
 Cel/Whatsapp 62 98445-6789

Cotação de Usinagem Pedreira Bela Vista apresentada pela JS CONSTRUTORA



**PEDREIRA
ITAPACI**

Usinagem e Comércio de Massa Asfáltica
Serviços de Pavimentação

CNPJ.: 19.336.528/0001-08 - PEDREIRA ITAPACI LTDA

Itapaci 4 de março de 2026

Cliente: JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

CNPJ.: 16.910.656/0001-81

Contato: Adalberto

Tel.: 62 9 8133-0228

Email:

Obra/DT:




Proposta comercial de Usinagem / Fornecimento de Massa asfáltica tipo CBUQ, conforme descrito abaixo:

ITEM	DESIGNAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	UNID	UNIT R\$	QTD TON	TOTAL R\$
1	USINAGEM DE MASSA ASFÁLTICA - ITAPACI - GO - USINA					
1.1	FORNECIMENTO DE MASSA ASFALTICA TIPO CBUQ / CAF - FAIXA C DNIT - COM CAP CONVENCIONAL 30/45 ou 50/70	Entregue; CIF	TO	R\$ 400,00	1,000	R\$ 400,00

Observações:

No valor proposto nos itens acima os agregados já estão inclusos; (Item 1.1)

CIF; incluso o transporte do material;

IMPORTANTE; À combinar data e horário para fornecimento;

Prazo de pagamento: PAGAMENTO À VISTA - PAGAMENTO ANTECIPADO;

Validade da Proposta: 10 dias.

14/03/2026

Atenciosamente,

PEDREIRA ITAPACI LTDA
ELCIO FILHO.
Dpto. Comercial
comercial@pedreiraitapaci.com.br
(62) 9 3804-3885

Cotação de Usinagem Pedreira Itapaci apresentada pela JS CONSTRUTORA



Praça Duque de Caxias, 181 - Centro – 47800-072, Barreiras (BA) - Tel: (77) 99967 1718 - E-mail: dxconstrutora@hotmail.com | CNPJ: 13.454.528/0001-82 Inscrição Municipal: 000011868

Ocorre que a referida **cotação da Pedreira Itapaci não atende integralmente aos critérios objetivos fixados pela Portaria nº 121/2025 da GOINFRA**, a qual estabelece que, para comprovação da exequibilidade, as cotações de mercado devem ser apresentadas de forma clara e objetiva, contendo proposta formal do fornecedor, valor unitário, unidade de medida, localização do fornecedor, data não superior a 90 dias e, de modo expresso, **assinatura eletrônica do fornecedor**. A Portaria também dispõe que a identificação de descumprimento desses requisitos enseja o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta. No caso em exame, **verifica-se que a cotação apresentada pela JS não contém assinatura eletrônica, em desacordo com o disposto no art. 3º, inciso VI, e demais comandos aplicáveis da Portaria nº 121/2025**.

No presente caso, a homologação da empresa JS CONSTRUTORA não merece prosperar, pois a documentação apresentada para comprovação da exequibilidade, especialmente as propostas comerciais relativas à usinagem de CBUQ da pedreira Itapaci, não atende integralmente aos critérios objetivos fixados pela Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, norma que rege a aferição da exequibilidade no certame. A Portaria estabeleceu que a análise deve recair sobre os itens relevantes das Curvas A e B, exigindo comprovação clara, objetiva e formal da viabilidade econômica da proposta, justamente para evitar contratações sem lastro técnico suficiente.

Nos termos do art. 3º, inciso V, da Portaria nº 121/2025, a licitante deve apresentar cotações de mercado aptas a comprovar a exequibilidade do preço ofertado, por meio de carta do fornecedor com proposta de preço detalhada e indicação da unidade de medida, não sendo admitidas justificativas vagas ou subjetivas. Além disso, o inciso VI do mesmo artigo é expresso ao dispor que as cotações somente serão aceitas mediante assinatura eletrônica do fornecedor. Já o inciso XVIII reforça que a cotação formal não pode ser superior a 90 dias e deve conter, entre outros elementos, o valor unitário, a unidade de medida e a localização do fornecedor.

É totalmente perceptível, pela análise das propostas comerciais anexadas pela própria JS CONSTRUTORA para justificar a usinagem de CBUQ, que verificam-se vícios formais e materiais que



comprometem sua validade para fins de comprovação de exequibilidade. Em relação à proposta da Pedreira Itapaci, verifica-se a ausência da assinatura eletrônica do fornecedor, em afronta direta ao art. 3º, inciso VI. Além disso, é informado que a proposta é CIF, mas não indica os municípios de entrega e a cobertura integral do trecho das obras.

No tocante às propostas da Bela Vista e da Itapaci, também não há indicação precisa e objetiva capaz de individualizar adequadamente a localização do fornecedor e o efetivo ponto de entrega do material, havendo apenas menções genéricas à modalidade “CIF”, o que é insuficiente para os fins exigidos pela Portaria nº 121/2025. Tal deficiência não é meramente formal: ela inviabiliza a verificação concreta da logística adotada e impede, inclusive, a aplicação da sistemática prevista no art. 3º, incisos II e III, que exige a análise da distância de transporte e eventual ajuste do custo de transporte com base no TKM da planilha referencial, sempre que necessário. Sem localização precisa e sem definição objetiva do ponto de entrega, não há como validar tecnicamente o preço apresentado pela licitante.

A própria JS CONSTRUTORA sustenta, em sua peça de exequibilidade, que todas as cotações teriam sido apresentadas em conformidade com o art. 3º, inciso V, da Portaria nº 121/2025. Contudo, os documentos juntados não confirmam essa afirmação, pois não reúnem os requisitos mínimos de formalidade, rastreabilidade e objetividade exigidos pela norma. Assim, não se trata de mera impropriedade sanável ou irrelevante, mas de falha que compromete a própria aptidão da prova de mercado apresentada para sustentar a exequibilidade da proposta.

Cabe ainda destacar que o art. 3º, inciso XVII, da Portaria nº 121/2025 dispõe expressamente que toda e qualquer identificação de descumprimento dos quesitos nela estabelecidos deverá resultar na declaração de inexecutabilidade da proposta, independentemente do percentual global ofertado. Portanto, uma vez constatado que as cotações de usinagem de CBUQ apresentadas pela JS CONSTRUTORA não atendem aos requisitos obrigatórios quanto à formalidade, assinatura eletrônica, atualidade e objetividade das informações comerciais, a consequência jurídica e técnica é o reconhecimento da insuficiência da comprovação de exequibilidade, com a consequente reforma da decisão que homologou a licitante.



1ª DILIGÊNCIA

No que diz respeito a 1ª Diligência, precisa-se falar de início, que a própria equipe técnica da GOINFRA, ao determinar a abertura da 1ª diligência, já havia reconhecido expressamente que a JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não atendeu integralmente aos parâmetros de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025, no Edital e no Termo de Referência, apontando, desde então, inconsistências específicas na adequação das cotações apresentadas.

Após análise da Proposta Comercial pela Equipe Técnica, informamos que a licitante JS CONSTRUTORA ELOCADORA LTDA, NÃO ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade, previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital. As inconsistências identificadas serão detalhadas a seguir:

I. Adequação de cotações:

I-A. Verificou-se que a cotação do fornecedor Qualitty Prestadora de Serviços, encontra-se com unidade de medida divergente do padrão referencial no item tinta refletiva acrílica, o que contraria o disposto no Artigo 3º, inciso XVIII da Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Para viabilizar a análise objetiva de exequibilidade, solicita-se o envio de novo documento formal com a conversão da unidade de medida para o padrão da Agência.

I-B. Em análise à documentação apresentada, verificou-se que a cotação de transporte das emulsões (BVL Construtora), juntada aos autos, não pode ser validada pela equipe técnica. Conforme estabelece o Art. 3º, Inciso XVIII da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, solicita-se que seja apresentado também o e-mail do fornecedor para facilitar a comprovação da veracidade da referida cotação. –

Fonte: 1ª Diligência GOINFRA.



Mesmo após a abertura da 1ª diligência, os vícios das cotações apresentadas para comprovação da exequibilidade da usinagem de CBUQ permaneceram sem saneamento efetivo. Isso porque a própria GOINFRA já havia registrado, no parecer técnico inicial, que a JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não atendeu integralmente aos parâmetros de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital, tendo sido oportunizada a complementação documental justamente para suprir inconsistências nas cotações apresentadas. Contudo, da documentação reapresentada, não se verifica a regular reapresentação das propostas de usinagem de CBUQ em estrita observância a todos os requisitos normativos, de modo que os vícios materiais e formais remanescem desde a primeira apresentação.

Nos termos do art. 3º, incisos V, VI e XVIII, da Portaria nº 121/2025, a comprovação da exequibilidade deve ocorrer por meio de cotação formal, clara e objetiva, com proposta detalhada, assinatura eletrônica do fornecedor, indicação da unidade de medida, localização do fornecedor e contemporaneidade do documento, que não pode ser superior a 90 dias. Além disso, o inciso XVII da mesma Portaria é categórico ao estabelecer que toda identificação de descumprimento dos quesitos nela previstos deve resultar na declaração de inexecuibilidade da proposta.

Também subsiste a ausência de definição objetiva do local de entrega, circunstância que compromete a análise técnica da exequibilidade. A proposta da Pedreira Bela Vista limita-se a indicar “Frete: CIF”, sem individualizar os pontos de entrega, os municípios efetivamente atendidos ou a logística correspondente. Já a proposta da Pedreira Itapaci menciona apenas “Entregue: CIF”, igualmente sem discriminar, de forma precisa, quais municípios do Lote 84 seriam atendidos, nem como se daria a entrega da massa asfáltica usinada em cada frente de serviço. Considerando que o objeto contratual abrange os municípios de Alto Horizonte, Campos Verdes, Crixás, Itapaci, Nova América, Nova Crixás e Santa Terezinha de Goiás, a simples menção genérica à modalidade CIF não supre a exigência de objetividade e não permite aferir se a cotação efetivamente contempla todo o universo territorial da contratação.



Além disso, não foi juntada documentação técnica idônea capaz de demonstrar que as empresas constantes detêm capacidade operacional comprovada para assegurar a entrega da massa asfáltica usinada por meio de caminhões, frota própria ou estrutura logística compatível com o atendimento simultâneo e adequado aos diversos municípios abrangidos pela contratação. A documentação complementar apresentada pela BVL refere-se a transporte de produtos perigosos, notadamente emulsão asfáltica, e não comprova, por si só, a aptidão operacional específica para o fornecimento e transporte de CBUQ usinado nas condições exigidas pelo objeto licitado.

Vale destacar, ainda, que a própria resposta da JS à 1ª diligência limita-se a afirmar genericamente que teria apresentado “cotação devidamente assinada”, sem, contudo, demonstrar o saneamento específico das falhas das propostas de usinagem de CBUQ da Bela Vista e da Itapaci, cujos vícios permanecem verificáveis nos documentos constantes dos autos. Assim, não houve efetiva regularização da prova de exequibilidade quanto a esse ponto sensível da proposta.

Resta evidenciado categoricamente que, mesmo após a 1ª diligência, a JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA não reapresentou as cotações de usinagem de CBUQ em conformidade integral com os requisitos da Portaria nº 121/2025, permanecendo os mesmos vícios originários: ausência de assinatura eletrônica, inexistência de data em uma das propostas, falta de definição objetiva do local de entrega, impossibilidade de aferição de atendimento a todos os municípios do lote e ausência de comprovação técnica suficiente da capacidade logística para fornecimento da massa asfáltica usinada. Por consequência, a documentação apresentada não se presta à válida comprovação da exequibilidade da proposta, impondo-se a revisão da homologação realizada.

Em análise à documentação complementar apresentada pela licitante JS CONSTRUTORA E LOCADORA, em atendimento à 1ª Diligência promovida pela GOINFRA, verificou-se que não houve o cumprimento integral das exigências formuladas, permanecendo inconsistências que comprometem a adequada verificação da exequibilidade da proposta, nos termos da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, do Termo de Referência e do Edital.



Quanto ao insumo CBUQ, referente à cotação emitida pelas empresas PEDREIRA BELA VISTA & PEDREIRA ITAPACI., verifica-se que o documento apresentado não atende à exigência de assinatura eletrônica, em desacordo com o item 12.7.4 do Termo de Referência, o qual estabelece expressamente que as cotações de fornecedores devem ser datadas e assinadas eletronicamente. Assim, observa-se que a diligência também não foi devidamente atendida nesse ponto.

A falha em cumprir um requisito objetivo e expresso do edital, mesmo após ser notificado para correção, representa uma violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível o seu perdão pela Administração. Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais, que reforçam a necessidade de observância estrita às regras do certame:

TJ-DF — Acórdão 1975124 — Publicado em 21/03/2025

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. (...) **O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. (...) A jurisprudência do STJ e do TJDF reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. **Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.***

Conclui-se que a documentação **reapresentada** pela JS CONSTRUTORA E LOCADORA não é suficiente para afastar os apontamentos anteriormente registrados, permanecendo o não atendimento integral às exigências da diligência e aos critérios estabelecidos pela Portaria nº 121/2025-GOINFRA, pelo Termo de Referência e pelo Edital.



Com efeito, a diligência administrativa não se presta a ser uma segunda chance para que o licitante corrija vícios substanciais ou complemente sua proposta com novos elementos essenciais. Uma vez que o vício persiste, a única medida que resguarda a legalidade e a isonomia do certame é a desclassificação, como bem define a jurisprudência:

TJ-AC — Apelação Cível 07024401820238010001 — Publicado em 23/12/2025

*Tese de julgamento: "A ausência de diligência prévia para sanar vícios em proposta de licitação, embora configure excesso de formalismo, tem sua nulidade sanada quando à licitante é garantida, em sede de recurso administrativo, a plena oportunidade de apresentar justificativas e correções. **Persistindo, contudo, vício substancial que torna a proposta inexecutável sob as premissas do edital [...], a desclassificação é medida que se impõe, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado.**"*

Resta evidente e cristalino que a cotação apresentada pela JS Construtora e Locadora Ltda. não reúne os requisitos formais e materiais exigidos, sendo manifestamente inválida para a comprovação de exequibilidade. A insistência em aceitá-la representa uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, conforme define o **Superior Tribunal de Justiça**, não é uma mera formalidade, mas a viga mestra de todo o certame:

STJ — AgInt no AREsp 2362270 SP 2023/0153740-9 — Publicado em 03/05/2024

"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90 [correspondente na Lei 14.133/2021], que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o



instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame".

Portanto, em estrita observância à legalidade, à isonomia e ao próprio entendimento dos Tribunais Superiores, a referida cotação deve ser sumariamente desconsiderada. Impõe-se, assim, a reanálise completa da exequibilidade da proposta vencedora e a anulação dos atos subsequentes que nela se basearam, como medida de justiça e para assegurar a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública

CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO E IMPRODUTIVO

A **JS Construtora** sustenta que possui, em seu **ativo imobilizado**, todos os equipamentos necessários à execução dos serviços de **conservação preventiva de pavimentos asfálticos**, abrangendo tanto o transporte de materiais quanto o maquinário indispensável à estrutura operacional do objeto licitado. Afirmar, ainda, que a posse direta desses equipamentos proporcionaria significativa redução de seus custos operacionais e logísticos, especialmente no que se refere aos **custos horários produtivos e improdutivos**, viabilizando a oferta de desconto competitivo sem prejuízo da qualidade e da exequibilidade contratual.

Contudo, tal alegação não restou devidamente demonstrada de forma transparente e rastreável, uma vez que, na planilha em Excel apresentada para composição dos custos horários dos equipamentos, a empresa promoveu o procedimento de “**colar especial – valores**”, **suprimindo as fórmulas, vínculos e memórias de cálculo originalmente necessárias à verificação dos parâmetros adotados**. Dessa forma, ficou impossibilitada a identificação do racional utilizado para apuração dos custos horários produtivos e improdutivos, o que compromete a auditabilidade, a transparência e a rastreabilidade dos dados que fundamentam os preços unitários ofertados, em desconformidade com a necessidade de demonstração clara e verificável da exequibilidade da proposta.



[illegible]

Memória de Cálculo – JS CONSTRUTORA – Custo Horário dos Equipamentos

Cumprir registrar que, na 1ª diligência encaminhada à DX Construtora, em 29/01/2026, a GOINFRA exigiu em concorrência similar para o Lote 81, de forma expressa, **a apresentação de documentação comprobatória de propriedade (posse) ou de instrumentos contratuais de locação relativos aos equipamentos elencados no orçamento, com a devida indicação do ano de fabricação de cada item. Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 3º, inciso IX-A, da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, também foi requerido o envio das memórias de cálculo detalhadas que embasassem a obtenção dos custos horários produtivos e improdutivos, demonstrando analiticamente todas as parcelas consideradas, nos termos dos parâmetros previstos no inciso VIII da mesma Portaria, inclusive para os equipamentos em regime de locação.** Enquanto a proposta da Recorrente foi objeto de avaliação rigorosa, a Comissão adotou uma postura complacente e flexível para com a empresa recorrida, aceitando uma proposta falha.

Essa disparidade de critérios na avaliação não pode ser admitida, pois macula a lisura do processo e prejudica não apenas a Recorrente, mas o próprio interesse público.

A Jurisprudência brasileira, especialmente a do Tribunal de Contas da União (TCU), é firme ao condenar essa prática em licitações, tratando-a como uma violação direta ao Princípio da Isonomia (igualdade) e ao Princípio da Impessoalidade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal. O tratamento diferenciado ou a aplicação de regras distintas para licitantes em situações idênticas (dois pesos e duas medidas) desnatura a competição, favorecendo uns em detrimento de outros.

documento identificando a licitante, o local de entrega, os dados do fornecedor (CNPJ, razão social, telefone, endereço e e-mail), a unidade de medida e a modalidade de transporte (CIF ou FOB).

II. Custos de Equipamentos:
Solicita-se apresentação de documentação comprobatória de propriedade (posse) ou instrumentos contratuais de locação referentes aos equipamentos elencados no orçamento, devendo constar o ano de fabricação de cada item.

Em conformidade com o Art. 3º, Inciso IX-A da Portaria nº121/2025-GOINFRA, requer-se o envio das memórias de cálculo detalhadas que fundamentem a obtenção dos custos de horas produtivas e improdutivas, demonstrando analiticamente as parcelas, conforme os parâmetros do Inciso VIII da Portaria citada, sendo tal exigência extensiva, inclusive, aos equipamentos sob regime de locação.

III. Composições e BDI:
O licitante deve justificar formalmente as divergências verificadas entre os valores totais adotados nos serviços de mobilização/desmobilização (código 42301) e instalação de canteiro (código 42000) e suas respectivas composições, bem como a alteração do BDI aplicado.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, retornem os autos à LC-GELIC para **abertura da 1ª Diligência**.

Atenciosamente,

GOIANIA, aos 29 dias do mês de janeiro de 2026.

 Documento assinado eletronicamente por VICTOR SANTOS SILVA, Gerente, em 29/01/2026, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Adicionalmente, no que se refere à apresentação da documentação comprobatória de propriedade (posse) ou de instrumentos contratuais de locação dos equipamentos elencados no orçamento, verifica-se que a empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA também **não atendeu integralmente ao quanto requisitado na 1ª diligência**. Isso porque, conforme a documentação disponibilizada pela própria licitante, o equipamento “Caminhão Carroceria Madeira – 15 T” não consta como bem de propriedade da

JS Construtora, mas sim vinculado à empresa/terceiro “Conceição Imaculada de J. Silva”, sob a modalidade de utilização por aluguel, sem que tenha sido apresentado, contudo, o respectivo instrumento contratual de locação apto a comprovar a disponibilidade jurídica e operacional do referido equipamento para a execução contratual.

Tal ausência possui relevância material, uma vez que, tratando-se de equipamento considerado na composição dos custos horários produtivos e improdutivos da proposta, a inexistência de documento formal que comprove sua efetiva disponibilidade compromete a rastreabilidade da composição de custos e fragiliza a demonstração de exequibilidade da proposta vencedora.

Além disso, a análise da relação de máquinas e equipamentos apresentada pela JS CONSTRUTORA evidencia que, **para diversos itens constantes do orçamento, não foi apresentado qualquer documento idôneo de comprovação de posse, propriedade ou vínculo contratual de locação**, permanecendo, portanto, lacuna documental relevante mesmo após a realização da diligência. A situação pode ser sintetizada no quadro-resumo a seguir:

EQUIPAMENTOS COM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA / INDICAÇÃO DE POSSE INFORMADA

EQUIPAMENTO	PROPRIEDADE	MODALIDADE
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E PARTICULAR
CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	CONCEICAO IMACULADA DE J SILVA	ALUGUEL
CAMINHÃO PARA PINTURA A FRIO COM DEMARCADOR DE FAIXAS	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E PARTICULAR
CAMINHÃO TANQUE 10.000L	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E PARTICULAR
CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E PARTICULAR
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 924 H OU EQUIVALENTE	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E PARTICULAR
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E PARTICULAR



ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E	PARTICULAR
ROLO LISO TANDEN - 10 T	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E	PARTICULAR
ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E	PARTICULAR
TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E	PARTICULAR
USINA MÓVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA	E	PARTICULAR
USINA PRÉ-MISTURADO A FRIO 60 T/H	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA	E	PARTICULAR
VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E	PARTICULAR
VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	JS CONSTRUTORA LOCADORA LTDA ME	E	PARTICULAR

EQUIPAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL APRESENTADA

EQUIPAMENTO	PROPRIEDADE
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	NÃO APRESENTADO
GRADE DE DISCO - 24X24	NÃO APRESENTADO
GRUPO GERADOR 174 KVA	NÃO APRESENTADO
GRUPO GERADOR 3,2 KVA	NÃO APRESENTADO
MARTELETE PERFURADOR / ROMPEDOR - ELÉTRICO	NÃO APRESENTADO
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	NÃO APRESENTADO
TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE	NÃO APRESENTADO
TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO TANQUE 6.000L	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO APLICADOR DE MATERIAL TERMOPLÁSTICO	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO PARA HIDROSSEMEADURA	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO PRANCHA	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO COM DOLLY - 57 t	NÃO APRESENTADO



EQUIPAMENTO	PROPRIEDADE
CAMINHÃO DISTRIBUIDOR DE CIMENTO	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO COM BATE-ESTACA HIDRÁULICO PARA DEFENSA	NÃO APRESENTADO
CAMINHÃO MUNCK (GUINDAUTO)	NÃO APRESENTADO

Dessa forma, percebe-se mais uma vez que a **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA** não atendeu integralmente à 1ª diligência, uma vez que permaneceu ausente documentação essencial à comprovação da posse, propriedade ou disponibilidade contratual de parcela relevante dos equipamentos considerados em sua estrutura de custos. Tal insuficiência documental compromete a verificação objetiva da exequibilidade da proposta, fragiliza a consistência das composições de custo horário produtivo e improdutivo e impede a Administração de aferir, com segurança técnica e jurídica, a efetiva capacidade operacional da licitante para execução do objeto, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO

A planilha orçamentária referencial da GOINFRA contempla o serviço 40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso (tkm), cuja finalidade é remunerar o transporte comercial dos insumos betuminosos, notadamente as emulsões RR-1C, RL-1C, EAI e RC-1C com polímero, considerando as respectivas origens adotadas no orçamento de referência da licitação para atendimento ao município objeto.

Entretanto, na proposta apresentada pela JS CONSTRUTORA, o fornecimento dos referidos insumos foi estruturado de forma distinta da metodologia referencial da Agência, tendo sido considerada a aquisição junto à empresa CBAA Asfaltos, na condição FOB (conforme quadro-resumo da proposta de exequibilidade pag. 09), com origem em Senador Canedo/GO, bem como a contratação do frete por meio da empresa BVL CONSTRUTORA LTDA, ao valor de R\$ 100,00 por tonelada, para atendimento em todo o Estado de Goiás.



Dessa forma, verifica-se que, na composição proposta pela licitante, o binômio aquisição + transporte comercial já se encontra integralmente contemplado no custo unitário de fornecimento adotado, uma vez que o preço do insumo foi desmembrado entre a parcela de aquisição do material e a respectiva parcela de frete comercial. Assim, a manutenção, em paralelo, do serviço 40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso (tkm) na planilha orçamentária implicaria duplicidade de remuneração para a mesma obrigação, com potencial de ensejar pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, para assegurar a coerência técnica da planilha, a compatibilidade entre a metodologia executiva proposta e a formação do preço unitário, bem como para evitar sobreposição de parcelas remuneratórias, entende-se que o item 40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso deve ser zerado na planilha orçamentária da proposta da JS CONSTRUTORA, uma vez que seu objeto já está absorvido no custo unitário do fornecimento apresentado pela licitante.

A título exemplificativo, **demonstraremos o raciocínio adotado para o Município de Alto Paraíso de Goiás, com o objetivo de evidenciar a metodologia empregada na composição do binômio aquisição e transporte comercial dos materiais betuminosos, bem como justificar a necessidade de zeramento do item 40530 na planilha orçamentária da proposta.**



Salvamento Automático PP_006(1).ENVIO.xlsx • Salvo

Arquivo Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Automatizar Ajuda Acrobat PDFelement Power Pivot ArcGIS

Obter Dados De Text/CSV De Web De Tabela/Intervalo Obter e transformar Dados Da Imagem Fontes Recentes Conexões Existentes Consultas e Conexões Consultas e Conexões Consultas e Conexões Consultas e Conexões

Atualizar Tudo

Propriedades Links

Ações Moedas

Classificar Filtro Limpar Reaplicar Avançado

Texto para Colunas Limpar Dados Ferramentas de Dados

Teste de Hipóteses Planilha de Previsão

AA554

4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z AA AB AC AD AE AF

Setor : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
Orçamento : 202500036013766-1/2025
Descrição : CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CHUO, NO MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE, REFERENTE AO PROGRAMA GOIAS EM MOVIMENTO - MUNICÍPIO (OMB)
Versão : ALTO HORIZONTE - TABELA T113 - SEM DESCORREÇÃO
Trecho :
Mat. Serviço : Obra Rodoviária
Subtrecho :
Extensão : 35,924,47 m2
Observação : CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CHUO

Página 1

Cod. Auxiliar	Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	6.758,54	11.151,58
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	2.285,54	3.771,17
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	6.319,75	10.427,59
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	3.458,11	5.705,87
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	3.293,10	3.783,61
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	128.330,76	211.745,78
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,924	TKM	5.977,60	9.863,03

CAPA ÍNDICE I1 PP I2 RESUMO PLANILHA I3 CRONOGRAMA I4 COMPOSIÇÃO MOB ADM I5 BDI I6 ENCERRAMENTO PLANILHA LINEAR

40530 - Transporte comercial de material betuminoso



Salvamento Automático PP_006(1)_ENVIO.xlsx • Salvo

Pesquisar

Arquivo Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Automatizar Ajuda Acrobat PDFelement Power Pivot

Colar Fonte Alinhamento Número Estilos

Área de Transferência

AH200

Cód. Auxiliar	Serviço	Bdi	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
	PAVIMENTAÇÃO					
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 CM	12,92%	M2	115,91	0,37	42,88
40305	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE JAZIDA	12,92%	M2	115,91	0,31	35,93
44100	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA (PAV.URB.)	12,92%	M3	69,55	4,96	344,95
44102	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO) (PAV.URB.)	12,92%	M3KM	139,10	2,38	331,04
44151	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 2% PESO-PISTA (PAV.URB.) S/ TRANS. LOCAL DE CIMENTO	12,92%	M3	55,64	59,38	3.303,84
44201	PINTURA DE LIGAÇÃO (PAV.URB.)	12,92%	M2	36.165,60	0,35	12.657,96
40425	REMOÇÃO E CARGA DE PAV. ASFÁLTICA (EXCETO TRANSPORTE)	12,92%	M3	111,28	6,65	739,99
40430	TRANSPORTE DE PAVIMENTO REMOVIDO	12,92%	M3KM	395,04	2,43	959,93
44300	TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAL BETUMINOSO (PAV.URB.)	12,92%	TKM	37,07	2,76	102,30
44200	IMPRIMAÇÃO (PAV.URB.)	12,92%	M2	347,75	0,44	153,00
01518	FORNECIMENTO DE CBUQ PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA	11,65%	T	2.220,01	446,60	991.456,46
44204A	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (PAV. URB)	12,92%	M3	925,00	30,53	28.240,34
44303	TRANSPORTE LOCAL DE CIMENTO / CAL / FILLER (PAV.URB.)	12,92%	TKM	4,45	2,07	9,21
40450	TRANSPORTE COMERCIAL DE CIMENTO / CAL / FILLER	12,92%	TKM	218,33	0,64	139,72
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	217.782,98	0,70	152.448,08
40510	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-1C	11,65%	T	18,08	2.975,47	53.799,47
40485	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA IMPRIMAÇÃO - EAI	11,65%	T	0,45	2.709,74	1.224,80
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TKM	6.319,75	1,65	10.427,59
Total do Grupo :						1.256.417,49

Planilha de Preços Unitários e Quantidades – JS CONSTRUTORA (Alto Horizonte)

O raciocínio adotado para o Município de Alto Horizonte. Para esse trecho, o orçamento referencial da GOINFRA considera a necessidade total de **18,53 toneladas de emulsões asfálticas**, correspondente ao somatório dos insumos betuminosos previstos para execução dos serviços. Na metodologia referencial da Agência, foi adotada como origem de fornecimento a empresa **Disbral**, resultando em uma **Distância Média de Transporte Comercial (DMT Comercial) de 341 km**. Assim, o quantitativo do serviço **40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso**, expresso em **tkm**, decorre da multiplicação entre a massa total de emulsões e a respectiva DMT comercial, alcançando o montante de **6.319,75 tkm**.



1- RESUMO DAS DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE (Canteiro, Usina, Pedreira, Outros)								
MATERIAL		SERVIÇO	TRANSPORTE LOCAL			TRANSPORTE COMERCIAL		
			ORIGEM	DESTINO	DT (km)	ORIGEM	DESTINO	DT (km)
AGREGADOS	BRITA, PEDRISCO E PÓ DE AREIA	PMF	n.a.	n.a.	n.a.	Pedreira	Usina	
		MICRO	n.a.	n.a.	n.a.	Pedreira	Canteiro	
MATERIAIS BETUMINOSOS	RL-1C	PMF	n.a.	n.a.	n.a.		Usina	
	RR-1C	PINTURA DE LIGAÇÃO	Canteiro	Pista	5,00	DISBRAL	Canteiro	353,00
	EAI	IMPRIMAÇÃO	Canteiro	Pista	5,00	DISBRAL	Canteiro	353,00
	RC-1C	MICRO	n.a.	n.a.	n.a.		Canteiro	
SOLO	CASCALHO	REPAROS LOCALIZADOS PROFUNDOS	Jazida	Pista	1,50	Jazida	Pista	n.a.
PAVIMENTO REMOVIDO	PAV REMOVIDO	REPAROS LOCALIZADO	Pista	Bota fora	4,60	Pista	Bota fora	n.a.
FILLER	CIMENTO / PÓ CALCÁRIO	REPAROS PROFUNDO	Canteiro	Pista	5,00	Pedreira Bela Vista - Grupo	Canteiro	44,90
		MICRO	n.a.	n.a.	5,00		Canteiro	
MASSA ASFÁLTICA	MASSA ASFÁLTICA	PMF	Usina	Pista	0,00	n.a.	n.a.	n.a.
	MASSA ASFÁLTICA	CBUQ	n.a.	n.a.	n.a.	Usina	Pista	44,90

LEGENDA:
n.a. - Não se aplica

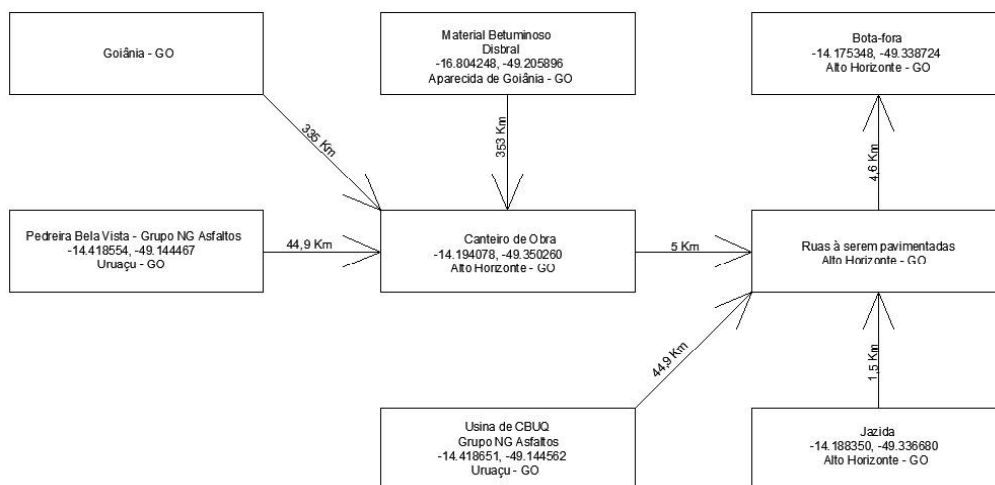
PREENCHER APENAS AS CÉLULAS EM AZUL

COORDENADAS DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM O CROQUI DAS DISTÂNCIAS DE TRANSPORTES ANEX

CANTEIRO 14°11'39.3"S 49°21'00.9"W
USINA CBUQ/PMF 14°25'07.7"S 49°08'40.3"W
PEDREIRA 14°25'07.7"S 49°08'40.3"W
MUNICÍPIO DA PEDREIRA Uruaçu

OBS: O Responsável Técnico deve observar as condicionantes da distância de transporte comercial de CBUQ que se encontra na cartilha "Orientações Gerais".

Quadro Resumo das DMTS (Alto Horizonte) - GOINFRA

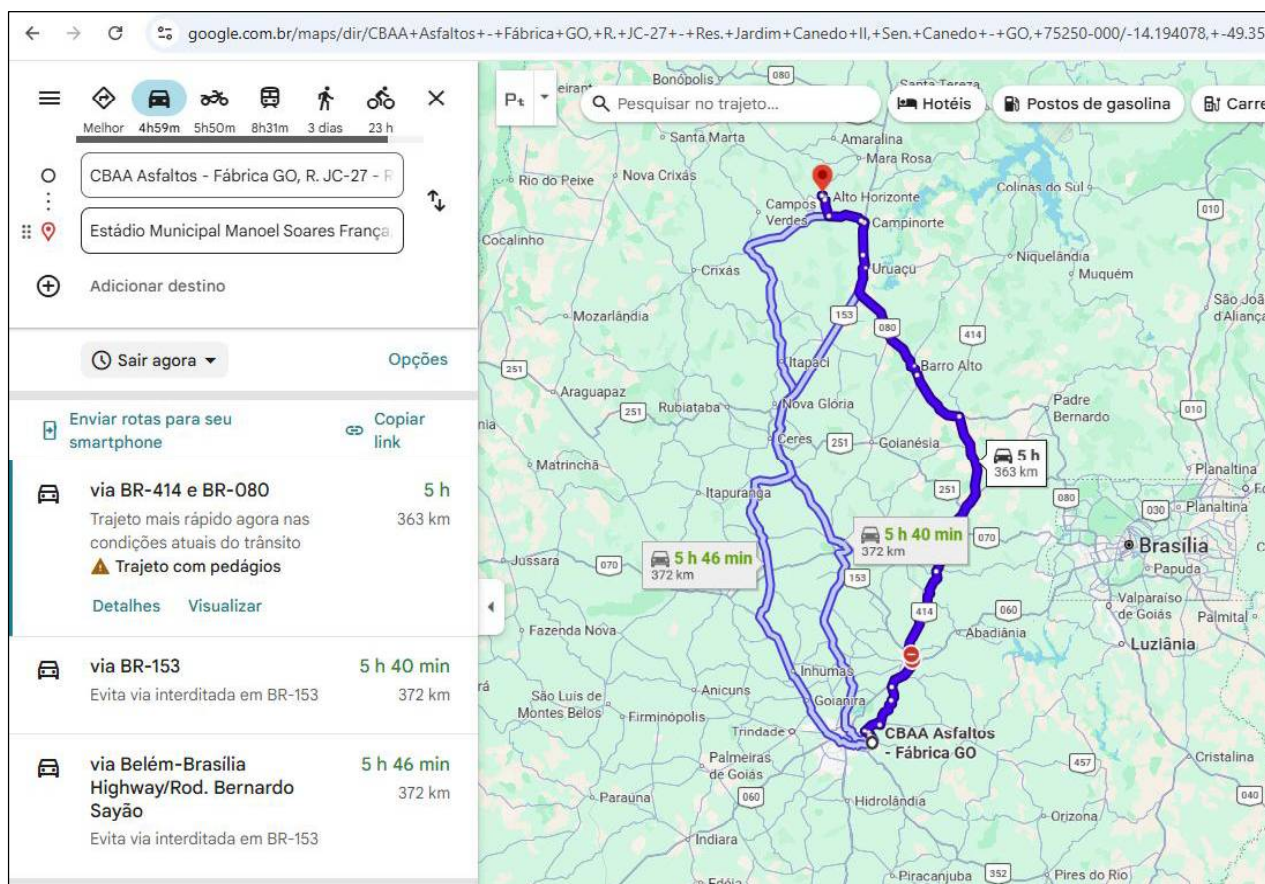


Croqui da Logística de Distribuição dos Insumos (Alto Horizonte) - GOINFRA

Entretanto, na proposta da **JS CONSTRUTORA**, a lógica de formação do custo foi estruturada de forma diversa, uma vez que o fornecimento dos materiais betuminosos foi considerado na condição **FOB**, com origem em **Senador Canedo/GO**, e o frete comercial foi cotado de forma apartada pela empresa **BVL CONSTRUTORA LTDA**, no valor de **R\$ 100,00 por tonelada**, para atendimento em todo o Estado de Goiás. Nessa condição, o custo do transporte comercial já integra o binômio **aquisição**



+ **transporte**, estando absorvido diretamente no preço unitário adotado pela licitante para os insumos betuminosos.



Cenário JS Construtora – Aquisição (Senador Canedo) + 363 km até o canteiro previsto pela GOINFRA (R\$ 100/ton)

Dessa forma, caso seja mantido, em paralelo, o item **40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso** na planilha da licitante, haverá **sobreposição de parcelas remuneratórias**, uma vez que o transporte comercial já se encontra contemplado no custo unitário do insumo. Por essa razão, para preservar a coerência da composição de preços e evitar **duplicidade de pagamento**, entende-se que o referido item deve ser **zerado** na planilha orçamentária da proposta.

Diante disso, considerando que o custo de **aquisição e transporte comercial dos materiais betuminosos** já se encontra contemplado no preço unitário adotado pela **JS CONSTRUTORA**, entende-se que o item de serviço **40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso** deve ser **zerado integralmente** da planilha orçamentária para **todos os municípios** abrangidos pela proposta. A manutenção desse item implicaria **duplicidade de remuneração**, uma vez que o frete comercial já foi considerado de forma destacada no binômio **aquisição + transporte** dos insumos betuminosos. Assim, o ajuste proposto resulta em uma **redução global de R\$ 256.488,60** no valor da planilha orçamentária, conforme quadro abaixo.

Setor	: DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
Orçamento	: 202500036013766-1/2025
Descrição	: CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ, NO MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE, REFERENTE AO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO - MUNICÍPIO (GMM)
Versão	: ALTO HORIZONTE - TABELA T313 - SEM DESONERAÇÃO
Trecho	:
Nat. Serviço	: Obra Rodoviária
Subtrecho	:
Extensão	: 35.924,47 m2
Observação	: CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ

Cód. Auxiliar	Serviço	Bdi	Unid	Quantidade	Preço Unitár	Total
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	6.758,54	1,65	11.151,58
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	2.285,56	1,65	3.771,17
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	6.319,75	1,65	10.427,59
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	3.458,11	1,65	5.705,87
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	2.293,10	1,65	3.783,61
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	128.330,76	1,65	211.745,75
40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	12,92%	TRM	5.977,60	1,65	9.863,03
						256.488,60

Desse modo, a adequação da planilha orçamentária, com a exclusão do referido item, implica uma redução global de **R\$ 256.488,60**, (duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), **evidenciando distorção relevante na composição de preços originalmente apresentada.**

O mesmo raciocínio aplicado ao item **40530 – Transporte Comercial de Material Betuminoso** também se estende ao item **40460 – Transporte Comercial de Massa**, no caso do município de **Alto Horizonte/GO**. Isso porque, tanto na proposta originalmente apresentada pelas Pedreiras Itapaci e Pedreira Bela, o fornecimento do **CBUQ – Massa Comercial Faixa C** foi considerado ao preço unitário de **R\$ 400,00 por tonelada**, na condição **CIF**.

Nessas condições, entende-se que o custo de entrega da massa asfáltica já se encontra incorporado ao preço unitário do insumo, não havendo justificativa técnica para a manutenção, em paralelo, da verba correspondente ao **transporte comercial de massa** na planilha orçamentária. A permanência do item **40460** implicaria **sobreposição de parcelas remuneratórias**, com potencial caracterização de **duplicidade de pagamento**, uma vez que o transporte comercial já está absorvido no valor CIF cotado para o fornecimento do CBUQ.

Dessa forma, para o município de **Alto Horizonte/GO e demais**, conclui-se que o item **40460 – Transporte Comercial de Massa** deve igualmente ser **zerado** na planilha orçamentária da proposta, em observância à coerência da formação de preços e à correta compatibilização entre o custo do insumo e sua respectiva logística de fornecimento.



Salvamento Automático PP_006(1)_ENVIO.xlsx - Salvo

Arquivo Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Automatizar Ajuda Acrobat PDFelement Power Pivot

Colar Área de Transferência Fonte Alinhamento Número Estilos

D534 TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA

4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18

Setor : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
Orçamento : 202500036013766-1/2025
Descrição : CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ, NO MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE, REFERENTE AO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO - MUNICÍPIO (G004)
Versão : ALTO HORIZONTE - TABELA T313 - SEM DESONERAÇÃO
Trecho :
Mat. Serviço : Obra Rodoviária
Subtrecho :
Extensão : 35.924,47 m2
Observação : CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ

Página 1

Cod. Auxiliar	Serviço	Idi	Unid	Quantidade	Preço Unitário	Total
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	102.974,42	0,70	72.082,09
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	72.412,36	0,70	50.688,65
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	217.782,98	0,70	152.448,08
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	7.391,31	0,70	5.173,91
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	85.033,53	0,70	59.523,47
40460	TRANSPORTE COMERCIAL DE MASSA	12,92%	TKM	151.374,84	0,70	105.962,38
						445.878,58

À luz das inconsistências apontadas, considerando que o custo de aquisição e transporte comercial da massa asfáltica já se encontra devidamente incorporado ao preço unitário adotado pela **JS Construtora e Locadora Ltda.**, conclui-se que o item de serviço **40460 – Transporte Comercial de Massa** deve ser integralmente excluído da planilha orçamentária.

A manutenção indevida desse item configura **duplicidade de remuneração**, uma vez que o frete comercial já foi considerado de forma destacada no binômio aquisição + transporte dos insumos betuminosos, resultando em sobreposição de custos para o mesmo serviço.

Desse modo, a adequação da planilha orçamentária, com a exclusão do referido item, implica uma redução global de **R\$ 445.878,58**, (quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), **evidenciando distorção relevante na composição de preços originalmente apresentada.**

DA DESCLASSIFICAÇÃO INJUSTA DA DX CONSTRUTORA: O PADRÃO "DOIS PESOS, DUAS MEDIDAS" E O PRECEDENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 101/2025



Este é o ponto nevrálgico do presente recurso. Não se trata apenas de questionar a habilitação da adjudicatária. Trata-se de demonstrar, com base em fatos concretos e documentados, que a DX CONSTRUTORA foi desclassificada injustamente, submetida a exigências que não foram impostas à empresa vencedora, caracterizando a prática de "dois pesos, duas medidas", que a jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores repudia de forma reiterada e veemente.

O que foi exigido da DX Construtora e o que foi tolerado para a JS Construtora:

Na 1ª Diligência encaminhada à DX Construtora a GOINFRA exigiu expressamente, com fundamento no art. 3º, inciso IX-A, da Portaria nº 121/2025: documentação comprobatória de propriedade, posse ou instrumento contratual de locação de todos os equipamentos, com indicação do ano de fabricação; e memórias de cálculo detalhadas demonstrando analiticamente todas as parcelas dos custos horários produtivos e improdutivos. A DX Construtora, mesmo apresentando suas respostas, foi desclassificada.

A JS Construtora, por sua vez, nas mesmas condições normativas: apresentou planilha de custos sem memórias de cálculo (operação "colar especial — valores"); apresentou cotações de usinagem sem assinatura eletrônica; indicou "CIF" sem definir destinos; não apresentou documentação de posse ou locação para dezessete categorias de equipamentos. A despeito de todas essas falhas, foi declarada vencedora do certame.

A jurisprudência pátria é uníssona em condenar essa prática adotada, como se observa nos seguintes julgados:

TJ-PR — Agravo de Instrumento 0076620-03.2021.8.16.0000 — Publicado em 30/05/2022



*Constatação de aparente afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade pela comissão de licitação, a qual promoveu a imediata inabilitação da licitante primeira colocada (...), mas oportunizou à segunda colocada a apresentação de documentação faltante. **Tratamento diferenciado entre as empresas que se revela, em princípio, injustificado, a indicar sua ilegalidade.***

TRF-3 — Apelação Cível 50053715520204036104 — Publicado em 31/01/2022

A apresentação de proposta inicial em desacordo com o Termo de Referência (...) importa em acinte aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem (...) nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a desclassificação (...) é medida que se impõe, não havendo que se cogitar de excesso de formalismo.

TJ-DF — Remessa de Ofício 20130111772162 — Publicado em 13/10/2014

*A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos **princípios da isonomia**, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade.*

Portanto, se os mesmos critérios de análise aplicados à JS Construtora tivessem sido usados para a DX Construtora, tanto na licitação 006 quanto na 167, **o resultado seria a sua justa classificação**. A desclassificação da Recorrente foi, portanto, manifestamente injusta e ilegal, fruto de uma inaceitável disparidade de tratamento que deve ser corrigida por essa autoridade julgadora

O PRECEDENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 101/2025: A CONFISSÃO INSTITUCIONAL DA GOINFRA:

O episódio ocorrido na Concorrência nº 101/2025 (Contratação nº 116338 — Rodovia GO-



469/Abadia de Goiás) é decisivo para compreender o padrão de conduta adotado contra a DX Construtora. Naquele certame, a Recorrente foi inabilitada com base em questionamentos sobre a suficiência, consistência e verificabilidade do acervo técnico apresentado.

Ocorre que, no curso da análise da proposta da segunda colocada (HL Terraplenagem Ltda.), a própria equipe de licitações da GOINFRA encaminhou os autos à Procuradoria Setorial, que emitiu o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97/2026. Além das questões relativas à HL, **o Parecer teceu considerações determinantes sobre a inabilitação da DX, reconhecendo a necessidade de revisão da decisão administrativa pela via da autotutela e a imprescindibilidade de garantia do contraditório formal à DX Construtora antes de qualquer decisão definitiva sobre sua inabilitação.**

Em cumprimento ao Parecer Jurídico, o Agente de Contratação emitiu notificação formal à DX Construtora em 20/02/2026, comunicando: (a) a instauração de procedimento de autotutela administrativa; (b) o reexame da decisão que resultou em sua inabilitação; (c) que a revisão poderia culminar na manutenção, modificação ou invalidação do entendimento anteriormente adotado; e (d) a abertura de prazo até 25/02/2026 para que a Recorrente apresentasse manifestação técnica ou novo atestado de capacidade técnica com CAT e certidões.

Esse episódio demonstra, de forma irrefutável, que a própria Procuradoria Jurídica da GOINFRA reconheceu que os critérios aplicados na inabilitação da DX Construtora eram juridicamente questionáveis, a ponto de recomendar a revisão do ato pela autotutela e o oferecimento de contraditório. Se os critérios aplicados à DX na Concorrência nº 101/2025 eram tão questionáveis a ponto de exigir reexame e contraditório obrigatório por determinação da Procuradoria, **então com muito mais razão são questionáveis os critérios ora aplicados na Concorrência nº 006/2026, onde a mesma equipe, com as mesmas normas, adota postura diametralmente oposta: rigor exacerbado para a DX, tolerância ampla para a JS.**



Não se pode aceitar que a Administração exija da DX CONSTRUTORA um grau de comprovação que: não exige da JS Construtora; e a própria Procuradoria reconheceu ser excessivo e juridicamente questionável em certame anterior. **Esse padrão reiterado e assimétrico de análise compromete a lisura do processo e viola os princípios estruturantes das contratações públicas.**

Em síntese: se os critérios aplicados à JS Construtora fossem os mesmos aplicados à DX Construtora, a adjudicatária seria desclassificada. E se os critérios aplicados à DX Construtora fossem os mesmos aplicados à JS, a Recorrente seria classificada. Não há, em toda a documentação dos autos, qualquer motivação objetiva, técnica e juridicamente sustentável para esse tratamento assimétrico. A desclassificação da DX CONSTRUTORA é, portanto, nula de pleno direito.

Diante de todo o conjunto probatório apresentado, resta inequívoco que a proposta da empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA apresenta vícios substanciais, não se tratando de meras falhas formais, mas de inconsistências que comprometem diretamente a comprovação de sua exequibilidade, a transparência na formação de preços e a efetiva capacidade operacional para execução do objeto licitado. A manutenção de sua habilitação e adjudicação, mesmo diante do não atendimento integral às diligências promovidas, configura violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, expondo a Administração ao risco concreto de contratação inexecutável, com potenciais prejuízos ao erário e à adequada prestação do serviço público. Assim, impõe-se a anulação do ato de adjudicação e homologação, com a consequente desclassificação da licitante vencedora e a reanálise das propostas, como medida necessária à preservação da lisura do certame e do interesse público.

Não se pode admitir que a flexibilização indevida das regras editalícias/do certame, especialmente quando não aplicada de forma uniforme a todos os licitantes, comprometa a isonomia e legitime proposta tecnicamente inconsistente, sob pena de afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

I — O conhecimento e provimento do presente recurso, com o reconhecimento de sua tempestividade e da legitimidade ativa da DX CONSTRUTORA LTDA.;

II — A anulação do ato de adjudicação e homologação em favor da JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA., diante do descumprimento das exigências editalícias e normativas aplicáveis, em especial as da Portaria nº 121/2025-GOINFRA;

III — A desclassificação da proposta da JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA., em razão das irregularidades documentais, ausência de assinatura eletrônica, cotações genéricas sem definição de destinos, planilha sem memórias de cálculo, dezessete equipamentos sem comprovação de posse e das inconsistências na composição de custos (duplicidade nos itens 40530 e 40460), nos termos dos arts. 59 e 71 da Lei nº 14.133/2021;

IV — A reclassificação da DX CONSTRUTORA LTDA. e sua habilitação para fins de adjudicação na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, aplicando-se a ela os mesmos critérios de análise efetivamente adotados para a JS Construtora, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia;

V — Requer, ainda, que a reanálise da proposta da Recorrente e de todo o processo seja acompanhada pela **Gerência de Licitações que atuou na Concorrência nº 101/2025**, na qual, após questionamentos, reconheceu-se a necessidade de solicitar esclarecimentos adicionais sobre o atestado de capacidade técnica da DX Construtora, em vez de promover uma desclassificação sumária, demonstrando um compromisso com o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa que, infelizmente, não se repetiu no presente certame.



VI — A instauração de procedimento de revisão administrativa, pela autoridade superior competente, acerca da conduta da equipe técnica responsável pela Concorrência nº 101/2025, que foi expressamente instada pelo Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97/2026 a revisar e a garantir o contraditório sobre a inabilitação da DX Construtora, reconhecendo, assim, institucionalmente, que os critérios aplicados eram juridicamente questionáveis. A reiteração desse padrão assimétrico na Concorrência nº 006/2026, sem qualquer alteração de conduta após a orientação jurídica interna, impõe a apuração da regularidade procedimental pela instância superior;

VII — O reconhecimento do efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente suspensão de todos os atos contratuais até a decisão final deste recurso;

VIII — Subsidiariamente, caso não haja juízo de retratação pelo Agente de Contratação, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, para reapreciação e julgamento definitivo, com a consequente adoção de todas as medidas corretivas necessárias à preservação da lisura do certame e do interesse público.

Requer, por fim, a juntada dos documentos que instruem o presente recurso aos autos do processo administrativo, incluindo cópia do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97, como prova documental da inconsistência procedimental ora apontada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



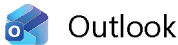
Barreiras-BA, 1º de abril de 2026.

ORIEL MAIA
DIOGENES:951
90686353

Assinado de forma digital
por ORIEL MAIA
DIOGENES:95190686353
Dados: 2026.04.01
21:47:54 -03'00'

DX CONSTRUTORA LTDA
CNPJ Nº 13.454.528/0001-82
Sócio Administrador
ORIEL MAIA DIÓGENES

Anexo 01- Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97



Fwd: NOTIFICAÇÃO DX ACERCA DA REVISÃO RECURSAL CONCORRENCIA 101/2025

De gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>

Data Sex, 20/02/2026 10:32

Para DX CONSTRUTORA <dxconstrutora@hotmail.com>

 1 anexo (369 KB)

NOTIFICACAO DX SOBRE CONTRADITORIO.zip;

Sr. licitante DX CONSTRUTORA LTDA., venho por meio deste notificar, acerca da Concorrência 101/2025- GOINFRA, contratação 116338, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado, que no curso da análise da proposta da empresa HL TERRAPLENAGEM LTDA., segunda colocada no certame, surgiram dúvidas jurídicas, momento o qual, os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial desta pasta, mediante documento Solicitação de manifestação jurídica sobre a análise da proposta comercial (ANEXO). Em resposta à solicitação foi editado o PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 N° 97/2026 (ANEXO), que além do ponto colocado à solicitação, sobre dúvidas jurídicas da proposta da HL, foi também tecidas considerações acerca da sua inabilitação via revisão de decisão recursal, especialmente quanto a possibilidade do amplo contraditório em vista da proposição do exercício de autotutela sobre o julgamento dos recursos, com o objetiva a revisão da decisão já proferida pela Administração e sobre a possibilidade de sua inabilitação.

Diante da recomendação jurídica acerca dos procedimentos que a inabilitaram, foi editado o documento Saneamento formal do procedimento de autotutela administrativa (anexo), em que expressamente requereu notificação formal de vossa licitante, deste Agente de Contratação, para adoção das seguintes medidas:

Comunicar-lhe que se trata o presente de comunicação formal à sua empresa quanto ao:

- a) procedimento decorrente do exercício de autotutela administrativa;
- b) do reexame sobre a decisão administrativa que resultou em sua inabilitação;
- c) que a revisão administrativa poderá culminar na manutenção, modificação ou invalidação do entendimento anteriormente adotado;
- d) que o reexame decorre de aspectos técnicos relacionados à suficiência, consistência e verificabilidade do acervo técnico apresentado.

Informo que será oportunizado:

I – Apresentar manifestação técnica e argumentos destinados a demonstrar a suficiência e a consistência do acervo técnico anteriormente apresentado;

II – Alternativamente, apresentar novo atestado de capacidade técnica, desde que acompanhado do respectivo acervo comprobatório (CAT e certidões), o qual deverá referir-se estritamente a serviços executados em período anterior à data de abertura do certame, visando demonstrar o atendimento integral às exigências editalícias por meio de fato preexistente.

Ressalta-se que o prazo para apresentação de defesa findar-se-á às 23:59hs de 25/02/2026.

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Processo: 202400036006221

Nome: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

Assunto: Consulta a respeito da exequibilidade de propostas. Portaria GOINFRA 121/2025 e descontos em insumos críticos. Presunção relativa.

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97/2026

Direito Administrativo. Licitação. Obras e serviços de engenharia. Edital Nº 101/2025. Lei Nº 14.133/2021. Análise de exequibilidade da proposta. Insumos críticos (areia e emulsão asfáltica). Portaria GOINFRA Nº 121/2025. Presunção de inexequibilidade. Natureza relativa (*Juris Tantum*). Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Restrições à desclassificação automática. Necessidade de motivação técnica e contraditório substancial.

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos aportaram nesta unidade por força de consulta formulada no Processo de Contratação SISLOG Nº 116338, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado, com valor estimado, conforme Edital 101/2025, de R\$ 41.811.084,79 (quarenta e um milhão e oitocentos e onze mil e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

1.2. No decorrer do certame, a melhor proposta foi da HL Terraplenagem Ltda., registrada no SISLOG (SISLOG [324694](#)), com o valor de R\$ 31.358.313,59 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

1.3. No curso da análise das propostas, a equipe técnica verificou que a licitante HL Terraplenagem Ltda. apresentou valores unitários para insumos considerados críticos (Areia e Emulsão Asfáltica RR-2C) em patamares inferiores ao limite regulamentar. Especificamente, constatou-se que o item "Areia" apresentou desconto de 34,05% e a "Emulsão Asfáltica" desconto de 25,52% em relação ao orçamento referencial da GOINFRA.

1.4. A tese do setor técnico fundamenta-se na aplicação da Portaria GOINFRA nº 121/2025, que em seu art. 2º, inciso II, estabelece que insumos críticos das Curvas A e B com valores inferiores a 75% do referencial são automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências.

1.5. Em resposta à diligência apresentada pela GOINFRA e conforme informado pela Diretoria de Obras Rodoviárias, a licitante HL Terraplenagem Ltda. defendeu a metodologia do desconto ofertado informando que "o excesso de desconto nos itens apontados seria pouco representativo frente ao preço global,

invocando fundamentos jurídico-administrativos e precedentes judiciais, além de apresentar demonstrativos de “materiais antes/após diligência” e lista de lances.”

1.6. Em suma, a HL defende que a exequibilidade deve ser avaliada de forma sistêmica, priorizando o preço global e a economia gerada ao Estado, em vez de aplicar uma regra de desclassificação automática por preços unitários em itens de baixa representatividade no orçamento final.

1.7. Diante da controvérsia instaurada entre a regra de inexecuibilidade automática prevista na Portaria interna e as alegações de economicidade e exequibilidade global da licitante, a Gerência de Licitação submeteu o caso a este Setor de Análise de Negócios Públicos, buscando orientação quanto ao alcance vinculante da norma infralegal frente à **Lei nº 14.133/2021** e aos princípios da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

1.8. É o breve relato.

1.9. Passa-se à análise jurídica.

2. A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA

2.1. Primeiramente, cumpre chamar o feito à ordem para abordar questão já ocorrida no processo e não submetida a esta Procuradoria Setorial, que consistiu no julgamento dos recursos em face da licitante DX ao evento SISLOG (304086), pelo seu indeferimento. Um dia após a conclusão do julgamento, o agente público, de ofício, identificou possível ilegalidade, e, corretamente, quanto a ela abriu prazo para a manifestação da recorrida (305639):

Trata-se dos recursos apresentados referentes à contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado.

2 Os recursos apresentados pelas recorrentes incluem questionamentos relacionados aos atestados técnicos apresentados pela licitante DX Construtora, abrangendo a compatibilidade entre os serviços declarados, o prazo de execução informado e a idoneidade dos documentos comprobatórios.

3 Diante das alegações constantes nos Recursos CNB (SEI nº 82645190) e HL (SEI nº 82645176), que suscitam dúvidas acerca da aderência dos atestados apresentados, da veracidade dos quantitativos declarados e da compatibilidade entre o escopo informado e o tempo de execução, solicita-se o encaminhamento, pela licitante DX Construtora, da cópia integral do contrato da obra que deu origem ao atestado vinculado à CAT nº 305891/2025 emitida pela Associação AIBA.

4 Solicita-se, ainda, a apresentação de documentação complementar que comprove a efetiva execução dos serviços declarados na CAT nº 305891/2025, incluindo:

- a) Relatórios de medição e comprovantes de pagamento devidamente assinados pelas partes.
- b) Notas fiscais relativas aos serviços executados no âmbito do contrato mencionado.
- c) Outros documentos idôneos que permitam aferir a compatibilidade entre os quantitativos declarados, o escopo da obra informada e a realidade fática da execução.

5 Encaminham-se os autos à Gerência de Licitação para prosseguimento.

2.2. A referida diligência no entanto, não informou ao licitante que se tratava de exercício de autotutela, com o objetivo de revisão da anulação ou revogação de decisão administrativa já proferida pela Administração Pública. Além disso, não informou ao licitante sobre a possibilidade de inabilitação, e qual era o seu motivo, somente apresentado no ato de julgamento, que consistiu no prazo de execução dos serviços previstos na CAT nº 305891/2025 incompatível com a natureza do empreendimento.

2.3. **De fato, eventual fraude na CAT é fundamento suficiente, por si só, para a inabilitação da licitante, bem como abertura de processo administrativo de responsabilização de fornecedores. Todavia, caso não se verifique fraude, mas mero erro material ou de preenchimento, não se ignora a possibilidade de substituição por documento que ateste fato preexistente ao certame.**

2.4. A redação da Lei Estadual 13.800/2001, em seus artigos 53 e 64 e seu parágrafo único trazem o dever de comunicação ao recorrente eventualmente prejudicado por decisão da administração pública. No caso, foi violado o direito ao contraditório e à saneabilidade, nos termos dispostos no parágrafo 2.2 deste parecer jurídico. Houve, portanto, violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

2.5. Utilizando-se supletivamente das lições do Direito Processual Civil nesta análise, é possível auferir que o ordenamento processual pátrio (não exclusivamente em processo judicial, mas também em sede de processo administrativo), vem trilhando uma interpretação de respeito à lealdade, cooperação e dialeticidade processuais, repudiando-se e buscando afastar as manifestações/decisões surpresa em que não exista manifestação prévia dos diversos atores processuais.

2.6. Tais contornos parecem consolidar-se tanto na literatura jurídica quanto na jurisprudência. Veja-se as lições do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema:

Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes.

Os problemas verificam-se no tocante às matérias de ordem pública, na aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo até o momento da prolação da decisão, e aos fatos secundários levados ao processo pelo próprio juiz. São matérias e temas que o juiz pode conhecer de ofício, havendo, entretanto, indevida ofensa ao contraditório sempre que o tratamento de tais matérias surpreender as partes. Ainda que a matéria de ordem pública e a aplicação do princípio do *iura novit curia* permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação da parte, é inegável que o juiz, nesses casos - se se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes, as surpreenderá com sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório.

Continua a ser providência de ofício o juiz levar a matéria ao processo, ouvir as partes e decidir a respeito dela. Como a surpresa das partes deve ser evitada em homenagem ao princípio do contraditório, parece que mesmo nas matérias e questões que deva conhecer de ofício o juiz deve intimar as partes para manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme inclusive consagrado na legislação francesa e portuguesa.

O entendimento resta consagrado pelo art. 10 do CPC e em outros dispositivos legais. Segundo o dispositivo mencionado, nenhum juiz, em qualquer órgão jurisdicional, poderá julgar com base em fundamento que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes, ainda que as matérias devam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

2.7. A jurisprudência do STJ também parece seguir tal caminho. Veja-se:

(...)

Vê-se, então, que não foi apenas a alegação em plenário de fundamento legal novo, mas sim de construção argumentativa com conclusão de postura municipal de reconhecimento administrativo de realização de desapropriação indireta, tudo com base em fato jurídico apresentado de forma surpreendente, sem prévia possibilidade, com antecedência devida, de ponderação do argumento e construção de contra-argumento no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal lei em sentido material configura, de forma inequívoca, um ato administrativo que apenas deu nova denominação à área de proteção ambiental em epígrafe, com característica essencialmente individual, referindo-se a imóvel específico e determinado, não regulamentando, assim, eventuais e futuras relações jurídicas de forma geral e impessoal, particularidades essenciais para caracterizá-lo como fundamento legal.

Dessarte, de acordo com o art. 933, em sintonia com o art. 10, todos do CPC, veda-se a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, tendo decidido de forma acertada, o Tribunal de origem, no sentido de abrir vista às partes para que possam manifestar-se, em respeito ao devido processo legal.

Nesse diapasão, o entendimento jurídico adotado nesta Corte Superior é no sentido de respeito ao princípio da não surpresa, o qual ensina que é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo, com fulcro no art. 10 do CPC.

Dessa forma, é necessária a observância da cooperação processual nas relações endoprocessuais e do direito à legítima confiança de que o resultado do processo seja decorrente de fundamentos previamente conhecidos e debatidos pelas partes litigantes. STJ. 2ª Turma.REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772)(grifo nosso).

À luz do preceptivo acima, a partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo novel Código Instrumental para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.027 - PR, Rel. Min. Herman Benjamin)

O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento" (REsp 421.342/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 25/11/2002, p. 240).

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico" (REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

2.8. O Tribunal de Contas da União também possui precedente em tal sentido:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conceito mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

(...)

24. E é justamente da dimensão substancial do princípio do contraditório que deriva a regra que proíbe a decisão surpresa, como explica o autor:

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas.

25. O postulado encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 10 do CPC, considerado pelo autor citado acima um dos pilares do sistema processual brasileiro:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

26. Como enfatizado acima, a decisão ora agravada alterou diametralmente a orientação fixada no processo sobre a certificação do valor da indenização por auditoria independente, ao passar a exigir, repentinamente, que o cálculo seja certificado antes da publicação do edital. Adicionalmente, desprezou a previsão contida no § 4º do art. 15 da Lei 13.448, de 2017, a qual preceitua que o procedimento licitatório da relicitação não será obstado em razão do procedimento de certificação do cálculo. Nos termos do diploma legal, a conclusão da certificação de cálculo figura como condição unicamente para a celebração do contrato com o novo concessionário.

27. No contexto de um processo de controle - acompanhamento da relicitação de um ativo de infraestrutura -, essa alteração inesperada, e em desconsideração do comando legal, consubstancia surpresa com graves consequências para a agência reguladora responsável pela gestão do contrato de concessão - e de sua relicitação - e deve ser revertida.

28. A mudança repentina de orientação ocorrida no processo de relicitação de Viracopos, além de violar postulados fundamentais do processo civil - aplicáveis ao processo de controle de contas -, desconsidera as diretrizes da LINDB que restringem a ação de autoridades públicas ao impedir a revisão de atos e processos com base em novas interpretações ou mudanças de entendimento, como garantia de preservação da segurança jurídica no mundo público. (ACÓRDÃO 1461/2025 - PLENÁRIO - Rel. Bruno Dantas. 02/07/2025)

2.9. Consequentemente, com a finalidade de assegurar a juridicidade formal do procedimento, recomenda-se:

2.10. a) Que seja realizada nova comunicação formal à licitante DX Construtora, informando expressamente que se trata de exercício de autotutela, que se objetiva a revisão da decisão já proferida pela Administração, sobre a possibilidade de inabilitação da licitante, inclusive com o seu potencial motivo;

2.11. b) Em seguida, que os eventuais argumentos da DX Construtora sejam apreciados fundamentadamente;

2.12. b.1) Em primeiro caso, após a apreciação, diante de eventual concordância com os seus argumentos, opina-se pela anulação da decisão que a inabilitara (320220 e 321350);

2.13. b.2) Em segundo caso, após a apreciação, diante de eventual discordância dos seus argumentos, mas verificada ausência de fraude, que seja oportunizada a substituição do documento rejeitado por outro documento que ateste fato preexistente ao certame; e

2.14. b.3) Em terceiro caso, após a apreciação dos seus argumentos, diante de eventual discordância e verificada a existência de possível fraude à licitação, que seja ratificada pela autoridade superior a sua inabilitação, bem como aberto Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF).

3. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

3.1. Superada a análise da inabilitação da primeira colocada, passa-se à apreciação da questão jurídica principal submetida a esta Procuradoria Setorial, que consiste na exequibilidade de proposta que possui determinados custos unitários superiores ao referencial da Portaria anexa ao edital.

3.2. Após a fase de apresentação das propostas, o próximo passo é a avaliação destas, de modo a classificá-las ou não. Os fundamentos da desclassificação encontram-se elencados no art. 59 da NLLC, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

3.3. A inexequibilidade das propostas é tema que frequentemente suscita debates, tanto na Lei n. 8.666/93, quanto na Lei n. 14.133. Impacta diretamente a isonomia, a eficiência e a transparência nos processos de contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público. Para um certame licitatório eficiente, deve-se reduzir o risco, afinal, o custo o acompanha, razão pela qual a Nova Lei de Licitações delimitou balizas em relação ao tratamento da exequibilidade das propostas: valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração serão considerados inexequíveis.

3.4. No entanto, concomitantemente à previsão legal e em obediência ao princípio do formalismo moderado, a Administração deve oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Cita-se, em resumo ao entendimento jurisprudencial consolidado, o Acórdão 357/2015-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

3.5. Rafael Alves de Menezes manifesta que, desclassificando automaticamente propostas abaixo de 75% do valor orçado sem a possibilidade de diligências, a Administração Pública pode estar desconsiderando ofertas potencialmente vantajosas e viáveis. Pontua o autor que a realização de diligências permitiria uma avaliação mais detalhada e justa da exequibilidade de uma proposta, considerando as particularidades de cada projeto e fornecedor, com a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta apresentada, exemplificando alguns fatores relevantes, tais como possuir custos mais baixos decorrentes de capacidade de negociação dos fornecedores, economia de escala, regime tributário ou custos logísticos.^[1]

3.6. A normatização da avaliação da exequibilidade de propostas com valores inferiores aos 75% do objeto contratual está inserida na seara discricionária da administração. Todavia, uma vez que o Estado escolha normatizar a sistemática das diligências de verificação de propostas, deverá se subsumir a tal diploma por força da legalidade e da vinculação ao edital.

4. VINCULAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 101/2025

4.1. Uma vez delimitados os critérios objetivos para a verificação da exequibilidade da proposta e em observância ao princípio da vinculação ao edital, as manifestações da GOINFRA tornam-se vinculadas aos instrumentos de regência do certame, bem como às suas manifestações e respostas, além evidentemente, daquelas apresentadas pelos licitantes e demais interessados.

4.2. No edital (Documento SISLOG Nº 258488), em seus itens 7.8 e seguintes, menciona-se a aferição da exequibilidade da proposta e os parâmetros para a possível desclassificação. Veja-se:

Inexequibilidade

7.8. Para aferir a exequibilidade das propostas, serão adotados os critérios definidos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2025.

7.9. Diante de eventual proposta com desconto superior à presunção legal de exequibilidade fixada em 25%, deverá ser estabelecida a diligência nos termos da Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

7.10. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação aos preços unitários apresentados. Junto da proposta deverão ser anexados os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, composições e preços unitários.

Das diligências

7.11. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta, o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.

4.3. Por sua vez, a redação da Portaria GOINFRA Nº 121/2025 (SEI Nº 75531733) traz o seguinte:

Artigo 2º A análise de exequibilidade da proposta técnica através da Diretoria técnica requisitante da contratação considerará:

(...)

II - Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências. Essa medida fundamenta-se na relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias, cuja qualidade e viabilidade não podem ser comprometidas por preços abaixo do praticado no mercado.

4.4. De plano, é possível inferir da redação do presente inciso que, em caso de desconto superior a 25% dos insumos críticos que compõem as curvas A e B do orçamento, a proposta é considerada inexequível, independentemente do valor do desconto aplicado. Contudo, a análise da proposta, realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, pelo edital e, em especial, pela Portaria GOINFRA Nº 121/2025 convergem para o entendimento de que a presunção de exequibilidade é relativa, conforme o entendimento jurisprudencial acima referenciado.

4.5. Em síntese, ainda que o ato administrativo da GOINFRA considere como inexequíveis as propostas com descontos superiores a 25% nos itens críticos conforme ocorre no caso desta análise, registra-se que tal presunção é relativa, sendo possível a sua desconstituição mediante prova em sentido contrário.

4.6. Assim sendo, conclui-se que:

4.7. a) Em razão da literalidade da Portaria anexa ao edital, caso eventual insumo da curva A/B possua desconto superior ao previsto na referida Portaria, a

inexequibilidade da proposta ocorre independentemente do percentual de desconto ofertado naquele item, bem como na avaliação subjetiva da sua relevância no contexto da obra, pois ambos já foram definidos categoricamente pelo próprio ato normativo: o percentual é o nele definido e a relevância é a presença na curva A/B; e

4.8. b) Em razão da presunção relativa de inexequibilidade das propostas, caso comprovado em concreto pelo licitante que os preços unitários e a sua proposta global são exequíveis (em razão de peculiaridades locais provadas), e diante de eventual aceitação das suas provas pela Administração Pública, é possível a classificação da proposta, ainda que possua custos unitários com descontos superiores ao percentual de referência estabelecido na Portaria.

5. CONCLUSÕES

5.1. Diante do exposto, conclui-se que:

5.2. a) É recomendável que seja realizada nova comunicação formal à licitante DX Construtora, informando expressamente que se propõe o exercício de autotutela sobre o julgamento dos recursos; que se objetiva a revisão da decisão já proferida pela Administração; e sobre a possibilidade de inabilitação da licitante, inclusive com o seu potencial motivo;

5.3. b) Em seguida, que os eventuais argumentos da DX Construtora sejam apreciados fundamentadamente:

5.4. b.1) Em primeiro caso, após a apreciação, diante de eventual concordância com os seus argumentos, opina-se pela anulação da decisão que a inabilitara (320220 e 321350);

5.5. b.2) Em segundo caso, após a apreciação, diante de eventual discordância dos seus argumentos, mas verificada ausência de fraude, que seja oportunizada a substituição do documento rejeitado por outro documento que ateste fato preexistente ao certame; e

5.6. b.3) Em terceiro caso, após a apreciação dos seus argumentos, diante de eventual discordância e verificada a existência de possível fraude à licitação, que seja ratificada pela autoridade superior a sua inabilitação, bem como aberto Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF);

5.7. c) Em razão da literalidade da Portaria anexa ao edital, caso eventual insumo da curva A/B possua desconto superior ao previsto na referida Portaria, a inexequibilidade da proposta ocorre independentemente do percentual de desconto ofertado naquele item, bem como na avaliação subjetiva da sua relevância no contexto da obra, pois ambos já foram definidos pelo próprio ato normativo: o percentual é o nele definido e a relevância é a presença na curva A/B; e

5.8. d) Em razão da presunção relativa de inexequibilidade das propostas, caso comprovado em concreto pelo licitante que os preços unitários e a sua proposta global são exequíveis (em razão de peculiaridades locais provadas), e diante de eventual aceitação das suas provas pela Administração Pública, é possível a classificação da proposta, ainda que possua custos unitários com descontos superiores ao percentual de referência estabelecido na Portaria.

5.9. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

5.10. Por fim, destaca-se não competir a esta Procuradoria Setorial validar e/ou realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus

pareceres, conforme nova redação do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, modificado pela recente LC Estadual nº 164/2021, bem como interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 1/2021 (SEI n. 202100003008897), salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

5.11. Este Parecer não é vinculativo, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

5.12. É o parecer.

5.13. Ao consulente.

Referências:

1. ^ MENEZES, Rafael Alves de. Direito Contratual das Obras Públicas. São Paulo. 2a. ed., rev., atual. e ampl., Editora Juspodivm, 2025. p. 353.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 18/02/2026, às 21:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86478598** e o código CRC **D7B4B3EE**.

	SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202400036006221



SEI 86478598